

# DIGNIDADE COMO REALIDADE NATURAL

## Realidade da pessoa – realidade do Direito.\*

---

*Antonio César Souza Lima Fiusa\*\**

Introdução – **1. APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA** – 1.1. Os objetos do pensamento – 1.1.1. Objetos naturais - 1.1.1.1. Objetos naturais físicos - 1.1.1.2. Objetos naturais psíquicos – 1.1.2. Objetos ideais – 1.1.3. Objetos culturais – **2. DIGNIDADE ENQUANTO OBJETO DO PENSAMENTO** - 2.1. Dignidade enquanto realidade natural - 2.2. Dignidade enquanto realidade ideal – 2.3. Dignidade enquanto realidade cultural - **3. DIGNIDADE, PESSOA E VALOR (22)** - O homem como substância - 3.1.1. O homem como substância individual – um ser orgânico - 3.1.2. O homem como substância individual dotado de dignidade – uma pessoa - **4. DIGNIDADE, O DIREITO E OS DIREITOS** – 4.1. Dignidade e o Direito – 4.1.1. Direito como realidade cultural - 4.1.1.1. Dignidade e direito objetivo - 4.1.1.2. Dignidade e direito subjetivo - 4.1.1.3. Dignidade e o Direito Positivo – 4.1.2. Dignidade e o Direito Natural - 4.1.2.1. Direito Natural em Aristóteles - 4.1.2.2. Direito Natural em Santo Tomás de Aquino - 4.1.2.3. Direito Natural em Thomas Hobbes - 4.1.2.4. Direito Natural como realidade – 4.2. Dignidade e os direitos - 4.2.1. Dignidade e princípio da dignidade - **CONCLUSÃO - BIBLIOGRAFIA.**

### Introdução

Desde o primeiro ano do bacharelado, fomos impelidos por uma inquietude acerca da confusão que, percebemos, em geral se faz com relação à realidade dos seres sob que se fundamenta o Direito, resultando na incompreensão total do ser do próprio Direito.

Há, diga-se, um desvio de sentido da realidade no plano epistemológico. As definições nominais são abordadas como se fossem definições reais; confunde-se o ser com o dever ser; o natural com o ideal e cultural; enfim, chega-se a um total vazio de sentido dos conceitos mais significativos da Filosofia Jurídica.

Tudo isso devido a uma certa concepção filosófica de pessoa – que vamos criticar, imantada no pensamento moderno, que não reconhece o homem na sua completude.

\* Monografia nota 10, orientada pelo Prof. Carlos Eduardo Batalha da Silva e Costa e banca examinadora composta pelos Professores Gláucia Luna Meire e Mauro Luis Iasi.

\*\* Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (35ª turma – 2003).

De todos os conceitos atingidos por essa displicência metodológica, o da dignidade da pessoa humana se nos pareceu como o mais prejudicado. Porque, de fundamento natural último do Direito, passa à categoria de objeto da cultura refletido em norma jurídico-positiva, unicamente; com resultados nefastos para a prevalência do ser mesmo do Direito, porque deixa-se de adentrar às questões de essência, como a de saber o que caracteriza a *pessoa humana* como valor fundamental da ordem jurídica; o que é o direito como realidade; qual a relação entre o ser da pessoa e o ser do direito, etc.

Pensamos que a solução para esse problema seja conhecer e combater aquela postura filosófica que levou o homem a, ao longo do tempo, perder contato com a concretude da pessoa e, como consequência, com a concretude do Direito.

Propomos, então, um diálogo sobre o que caracteriza o ser pessoa – que a nosso ver é a dignidade, observando-o, no plano da teoria do conhecimento, como ser natural, ideal e cultural.

A partir daí, sugerimos o conhecimento da forma como a evolução do homem o levou ao estágio do ser pessoa – dotado de dignidade. E, ao final, conhecer a relação dessa dignidade com o Direito e com os direitos do homem.

Pensamos ser esse o caminho para compreendermos o Direito enquanto realidade natural, anterior à realidade cultural dos direitos.

Sem pretensão de ter-nos por doutrinador sobre a questão, esperamos poder contribuir para que os espíritos igualmente inquietos e com maior habilidade levem adiante o propósito necessário.

## 1. Apresentação do problema

*O que, como e porquê.* Essas as indagações fundamentais da Filosofia, que devem pautar toda concepção acerca da realidade – da realidade do direito, no caso da Filosofia Jurídica.

Assim, temos que, conforme a resposta dada à questão *o que é o direito*, mudam-se as respostas sobre como ele se nos apresenta no mundo fenomênico. E por que isso acontece? quais as suas causas? Para melhor entendimento, citemos Norberto Bobbio:

*“Assim à pergunta, o que é a realidade? Pode-se responder o seguinte: a realidade é a natureza. Uma filosofia que dá semelhante resposta se chama, como sabemos, naturalismo. Outros conceitos generalíssimos são, por exemplo, idéia – de onde a filosofia que, afirmando ser a realidade uma idéia, a verdadeira*

*realidade, distinta da aparência, é chamada de idealismo –; espírito, de onde espiritualismo; matéria, de onde materialismo; fenômeno, de onde fenomenologia. Um dos últimos, em termos cronológico, é história – os gregos nunca o teriam imaginado – , que explica, por exemplo, em Croce, a conhecida definição de historicismo: a filosofia que reduz toda a realidade à história”<sup>1</sup>(grifado no original).*

Pois bem, no que tange ao direito, o nosso problema encontra-se nas indagações “o que é o direito?”, “qual a sua realidade?”. Ademais, antes de toda indagação sobre a realidade do direito – como de todas as ciências sociais – havemos, inexoravelmente, de indagar sobre a realidade do homem, pois que é ele o seu fim<sup>2</sup>.

De fato, toda concepção sobre uma realidade que existe em prol de certos seres deve, anteriormente, conhecer e explicar a realidade desses mesmos seres. Assim tem sido com relação às teorias acerca do direito, na ótica da Filosofia Jurídica. Muitos filósofos de diversas épocas têm enfrentado esse problema, e imposta-nos citá-los antes de expor nossa posição.

Para aqueles que têm o direito como pura categoria racional, tal qual em Hobbes, Rousseau e Kant<sup>3</sup>, a marca característica do humano é a razão:

*“Se remotas são as fontes da teoria, o que é inegável é que ela só passou a exercer uma influência decisiva no destino das ciências sociais e jurídicas na época pós-renascentista, desenvolvendo-se até culminar nas obras de Hobbes, de Rousseau e de Kant... o homem natural é um homem criado pela razão, com qualidades e tendências variáveis, ora concebido como um ser débil e tímido, ora como um lobo dos outros homens, em geral desligado dos laços de independência, um ser essencialmente autárquico. É un prius relativamente à sociedade, variando de autor para autor o modo que leva os homens a viver civilmente. A sociedade formada por homens naturais se assenta em um contrato, é uma criação humana, algo de posto pelo homem e que o homem pode desfazer ou alterar por um ato incondicionado”<sup>4</sup>.*

<sup>1</sup> Cf. *Locke e o Direito Natural*, p. 27.

<sup>2</sup> Tanto é assim que, em Miguel Reale, sobre o fundamento aristotélico do direito: “De todos os fundamentos da Sociologia e do Direito, nenhum talvez sobreleve em importância àquele que Aristóteles formulou, de maneira cristalina, dizendo que o homem é um animal político, destinado por natureza a viver em sociedade, de sorte que a idéia de homem exige a de convivência civil”. *Fundamentos do Direito*, p. 3.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 5.

<sup>4</sup> *Ibidem*, mesma página.

Já os que compreenderam o Direito como fato histórico ou social, a exemplo de Savigny, não o fizeram a partir de uma idéia sobre a realidade do homem individualmente, mas, mesmo assim, partem da observação da sua natureza, só que em uma perspectiva da causalidade gerada pelas suas relações em sociedade, pelo que a razão deixa de ser individual e passa a ser coletiva:

*“Vista do prisma do fundamento do Direito, a escola de Savigny e de Puchta é a contraposição, ponto por ponto, do contratualismo. Reação contra as abstrações do homem natural e contra as construções artificiais ou ficcionalistas da sociedade e do Direito, a Escola Histórica, desempenhou uma alta missão em prol das Ciências Jurídicas, descambando, porém, para uma acentuação demasiada do caráter espontâneo das instituições políticas”<sup>5</sup>.*

Com a doutrina de Georg Jellinek, que compreendeu o Direito como fato e como norma, acentuou-se bastante o valor à consciência e à vontade.

Para essa teoria as instituições surgem como um fim subordinado à vontade humana. Conforme se percebe da sua crítica às duas escolas anteriores, citada em Miguel Reale:

*“Estudando a formação do Estado, o mestre de Heidelberg começa por notar que, desde as primeiras observações do homem e da sociedade, surgiram duas tendências igualmente falhas e unilaterais para explicação da gênese das instituições políticas: uma concebendo o Estado e o Direito como criações conscientes do homem; a outra, apreciando-os como formações naturais inteiramente subordinadas à lei da causalidade. A primeira, diz ele, está em contradição com a experiência histórica; a segunda, contraria esta verdade essencial que ‘nenhuma instituição pode surgir sem a colaboração da vontade humana consciente de um fim’, pois até mesmo as instituições e os usos dos povos primitivos ‘possuem sempre, desde as origens, uma finalidade consciente, que pode se talvez ridícula e prejudicial, mas exprime sempre uma necessidade psicológica’<sup>6</sup>.*

Alguns pensam o Direito como um fato cultural, como para a Escola de Baden. Com Rickert a humanidade passa a ser vista como expressão de valor, posto através da história:

<sup>5</sup> Ibidem, p. 48. Mais adiante o autor reforça a nossa assertiva: “é verdade que no seu *Sistema de Direito Romano Atual*, Savigny reconhece que o acaso e a vontade arbitrária do homem exercem influência sobre a formação do Estado, mas desde logo pondera: ‘tais acontecimentos, embora freqüentes na História, nem por isso deixam de representar anomalias. O povo, no entanto, permanece sendo sempre a base natural do Estado cuja origem regular se verifica em virtude da força ingênita’, p.50.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 92.

*“A natureza e a história não são em sua doutrina duas realidades, mas sim dois pontos de vista, sendo o da primeira o da realidade que é segundo as leis da causalidade física, e o da segunda o da realidade que deve ser segundo os ideais ou valores: um é o mundo da necessidade e o outro é o mundo da liberdade. O mundo histórico, portanto, é o mundo da concretização dos valores”<sup>7</sup>.*

Com Maurice Hauriou, fundador da concepção institucionalista do Direito<sup>8</sup>, temos, no dizer de Miguel Reale, *“o horror ao formalismo por ele contrabalançado por forte senso de realidade histórico-social”<sup>9</sup>*. Aquele filósofo tem o direito como fato institucional<sup>10</sup> e suas idéias sobre a relação do homem com a ordem social e com o Direito podem ser assim sintetizadas:

*“O homem, explica ele, procura adaptar-se à lei moral, mas não o consegue completamente. Há mesmo um desequilíbrio entre a inteligência que adapta depressa às realidades ambientais e a vontade que não se adapta com igual velocidade às realidades morais. Daí resulta que o homem vive em estado de moralidade instável e que a espécie humana está fixa em uma condição de individualismo pessimista”<sup>11</sup>.*

Não podemos deixar de colocar como exemplo a teoria que tem como realidade do direito uma *“correlação entre história, cultura e axiologia”<sup>12</sup>*.

Essa teoria compreende a realidade do Direito como sendo um composto de fato, valor e norma. Aqui não nos importa analisar todos os aspectos e seguidores desse pensamento, mas apenas entender os traços distintivos dele, para o que pensamos ser suficiente observar o tridimensionalismo de Miguel Reale, mormente no que se refere àquele nosso propósito inicial de indagar o que seja a realidade do direito e da pessoa.

Toda a teoria de Miguel Reale se fundamenta na afirmação de que o homem é a *“fonte de todos os valores”<sup>13</sup>*. Ele analisa a essência do homem para entendê-lo como pessoa. Na busca de *“solução para um dos problemas mais angustiastes de todos os tempos: conciliar o ‘gigantesco conflito’ entre o homem e a sociedade”<sup>14</sup>*.

<sup>7</sup> Miguel Reale, *Fundamentos do Direito*, p.176.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 213.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 214.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 213.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 216.

<sup>12</sup> Angeles Mateos García, *A Teoria dos Valores de Miguel Reale: fundamentos de seu tridimensionalismo jurídico*, p.70.

<sup>13</sup> Miguel Reale, *Fundamentos do Direito*, p. 91.

<sup>14</sup> Angeles Mateos García, *A teoria dos valores de Miguel Reale: fundamentos de seu tridimensionalismo jurídico*, p. 86.

Miguel Reale analisa essa questão observando as teorias dos dois filósofos que de longe se dirigiram numa direção e noutra – na do homem como indivíduo e na da sociedade como ser autônomo –, dedicando, inclusive um título de um de seus livros à questão do “*Ser e dever ser da pessoa no pensamento de Kant e Hegel*”<sup>15</sup>.

Podemos melhor sintetizar essa correlação com Carlos Eduardo Batalha da Silva e Costa, *in verbis*:

“(…) para Reale, ‘uma das grandes virtudes da meditação filosófica consiste nisto, que ela nos previne contra visões unilaterais e fragmentárias da vida’. O ‘desejo de totalidade orgânica’, portanto, deve ser entendido como o propósito de buscar sempre a complementariedade das partes em relação ao todo e do todo em relação às partes”<sup>16</sup>. (grifado no original).

Pois bem, toda a exposição feita até agora consiste em tentar demonstrar a importância de se ter, sempre, a busca da compreensão da realidade do homem para se chegar à realidade do Direito e do Estado.

Já aqui podemos nos referir ao nosso problema mais de perto. Começemos por defini-lo. O problema fundamental do Direito contemporâneo consiste na não observação da sua realidade onto-axiológica, o que leva ao seu distanciamento da sua finalidade mesma. A solução pode estar na colocação da busca da realidade da pessoa humana na base da indagação sobre a realidade do Direito.

A negação dessa intenção se chama Normativismo Positivista, mais propriamente a sua exacerbação apresentada na obra de Hans Kelsen na sua *Teoria Pura do Direito*, como negação de qualquer possibilidade de se ter a pessoa humana como fonte da ordem jurídica, exclusão completa da busca e da observação da realidade do homem na aplicação do Direito<sup>17</sup>.

O problema fundamental implantado por essa teoria deve ser enfrentado pela Filosofia Geral e pela Filosofia do Direito, a fim de que se estabeleça uma nova ética<sup>18</sup> no Direito, visando adequá-lo à realidade da pessoa humana.

<sup>15</sup> *Pluralismo e Liberdade*, p. 81.

<sup>16</sup> *Sobre o Humanismo como núcleo de uma Filosofia do Direito: Análise de uma contribuição de Pluralismo e Liberdade para a Filosofia Jurídica de Miguel Reale*, p. 24.

<sup>17</sup> Ver o capítulo 4 *infra*, e *subitens*.

<sup>18</sup> Em Antonio Junqueira de Azevedo essa nova ética pressupõe o respeito à pessoa humana e seus pressupostos básicos como razão do direito, de forma que “a pessoa humana pressupõe, antes de qualquer coisa, uma condição objetiva, a vida. A dignidade impõe, portanto, um primeiro dever, um dever básico, o de reconhecer a intangibilidade da vida humana... em seguida, como ordem lógica, e como consequência do respeito à vida, a dignidade dá base jurídica à exigência do respeito à integridade física e psíquica (condições naturais) e aos meios mínimos do exercício da vida (condições materiais). Finalmente, a mesma dignidade prescreve, agora como consequência da especificidade do homem, isto é, de apto ao diálogo com o próximo e aberto ao amor, o respeito aos pressupostos mínimos de liberdade e convivência igualitária (condições culturais)”. (grifamos) *Caracterização jurídica de dignidade da pessoa humana*, p.19.

O problema do positivismo não consiste apenas no culto aos textos legais e às decisões normativas, mas na impossibilidade de atender aos ditames da natureza humana, uma vez que o homem tende a valorar e, assim, evoluir culturalmente<sup>19</sup>. A consequência dessa concepção, Miguel Reale tratou como sendo um “*divórcio entre os filósofos e os juristas*”:

“(…) mas não é menos certo que a atitude positivista, no afã de objetividade estrita, levava o jurista a exacerbar o culto aos textos legais, com progressiva perda do contato com a realidade histórica e os valores ideais... como muitas vezes sói acontecer, o aparelhamento conceitual passou a valer em si e por si, esterilizando-se em esquemas fixos, enquanto a vida prosseguia, sofrendo aceleradas mutações em seus centros de interesse. Estabeleceu-se, em certo momento, um verdadeiro dualismo ou uma justaposição de perspectivas, como se houvesse um direito para o jurista e outro para o filósofo, cada um isolado no seu domínio, sem que a tarefa de um repercutisse, de maneira direta e permanente, na tarefa do outro”<sup>20</sup>.

Uma nova ética<sup>21</sup> deve compreender o direito como integrado na ordem dos seres<sup>22</sup>, o que pressupõe que o direito deixa de ver o homem como um ser acima da natureza e passa a compreendê-lo integrado nela<sup>23</sup>. Desta forma o direito passa a dizer com todos os seres naturais.

Mas o que nos importa neste estudo é a posição do homem perante o direito, ou melhor, conhecer a pessoa para entender o direito<sup>24</sup>.

O positivismo tirou o homem do foco daquela indagação fundamental sobre o direito, vale dizer, concebeu um “*direito*” que não pode ser compreendido como em função do homem, vez que a ele deu existência autônoma<sup>25</sup>.

<sup>19</sup> “(...) qualquer que seja o tipo de experiência, põe-se sempre a problemática axiológica, não apenas sob o ponto de vista deontológico, como fidelidade do cientista às experiências testadas que impliquem a revisão de suas convicções, superando pressões ideológicas de toda natureza, mas também porque o valor se insere ou se pressupõe em cada ato cognoscitivo, sendo pois elemento essencial do processo ontognoseológico”. Miguel Reale, *Experiência e cultura*, p. 171.

<sup>20</sup> *Teoria Tridimensional do Direito*, p.3.

<sup>21</sup> “o formalismo conceitual da *Begriffsjurisprudenz*, assim como o formalismo *a priori* dos neokantianos sofrem ambos a mesma crítica, brotada da nova gnoseologia orientada no sentido das objetividades (razão pela qual prefiro denominá-la *Ontognoseologia*) e da nova Ética que se identifica cada vez mais com o seu inevitável conteúdo axiológico. É o que, no seu conjunto, resulta de uma Filosofia fundamentalmente concreta”. *Ibidem*, p. 9.

<sup>22</sup> Em Goffredo Telles Júnior: “o Direito Quântico é o Direito Natural – não o Direito Natural doutrinário ou ideal, mas o Direito Natural da natureza, o direito que flui das realidades biológicas e genéticas dos agrupamentos humanos; o Direito que simplesmente exprime os “sentimentos” e a verdadeira índole da coletividade em que vigora”. *O Direito Quântico – ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica*, p. 14.

<sup>23</sup> Em Antonio Junqueira de Azevedo: “a vida, genericamente considerada consubstancia o valor de tudo que existe na natureza. Esse valor existe por si; ele independe do homem”. *Caracterização jurídica de dignidade da pessoa humana*, p.19.

<sup>24</sup> Sobre o Direito ver o Capítulo 4 *infra*.

<sup>25</sup> Inezil Penna Marinho e Marta Diaz Lops Penna Marinho, sobre Kelsen e sua teoria escrevem: “Kelsen pretende construir uma ciência jurídica pura, expurgada de todos os elementos não jurídico ou, como ele mesmo afirma, ‘purificada de toda a ideologia política e de todos os elementos da ciência natural, uma teoria jurídica consciente da legalidade específica do seu objeto’. *Estudo da diferença entre jusnaturalismo, historicismos, sociologismo, normativismo e culturalismo e o jusnaturalismo no Brasil*, p. 17.

Kelsen tem o Direito como uma ordem normativa de coação posta pela autoridade constituída<sup>26</sup>. Desta sorte, a única fundamentação possível para o Direito na lógica do positivismo é o conjunto de interesses políticos de quem faz as leis, fundamentando um jogo de poder onde quem tem seus interesses positivados é beneficiado, quem não os tem, nada pode alegar com base em valores ou na função do direito, vez que tal só é possível no âmbito político. O tão sonhado Estado de Direito, nessa perspectiva, apresenta-se, em verdade, como “*Estado Legal*”<sup>27</sup>.

Compreende-se por Estado de Direito aquele que existe como garantia dos Direitos naturais do homem por meio das normas que edita<sup>28</sup>. É o Estado subordinado a um direito a ele superior. Trata-se, segundo Friedrich von Hayek, da concepção de Estado desenvolvida na Alemanha com Welcker, Kant, Von Mohl e Stahl<sup>29</sup>.

Não nos cabe nesta pesquisa fazer uma exposição crítica demasiadamente longa sobre os princípios e as escolas que levaram à redução do Direito ao normativismo positivista nos moldes da Teoria Pura de Hans Kelsen.

Nossa atenção volta-se, antes, para um diálogo sobre a necessidade de se ultrapassar a Concepção do Direito tal como proposta por aquela teoria, o que, a nosso ver, exige apenas uma observação da diferença existente entre a realidade do homem e da sociedade e os códigos, que o porquê do conflito.

Nesse pensar, não estamos, pelo menos não nesse momento, a negar a necessidade do direito positivo. Estamos sim a negar compreensão de um pensamento que reduz toda a realidade a comando de autoridades.

Porém, um direito positivo capaz de atender aos ditames da dignidade da pessoa humana só é possível se conforme à natureza do homem e em co-relação com realidade do todo universal.

Devemos, pois, buscar àquele propósito inicialmente salientado, qual seja, perquirir a realidade do Homem para compreender a realidade do Direito e o porquê de sua existência.

<sup>26</sup> *Teoria Pura do Direito*, p.59.

<sup>27</sup> Expressão de Raymond Carré de Malberg, *Contribution à la Theorie Generale de L'état*, p. 490. Significa que a doutrina de Hans Kelsen impõe um Estado Legal em detrimento do Estado de Direito. Estado Legal, na expressão de Manoel Gonçalves Ferreira Filho é aquele que “recusa subordinação do Estado a um Direito a ele superior. Mas identifica o Direito com os comandos do Estado, de tal sorte que os direitos do homem são os direitos que o Estado lhe quer reconhecer, que as leis são feitas pelo Estado, sendo irrelevante cogitar o seu conteúdo de justiça ou injustiça”. *Estado de Direito e Constituição*, p. 39.

<sup>28</sup> *Ibidem*, mesma página.

<sup>29</sup> *Os Fundamentos da Liberdade*, cap. 18, n. 4 ss.

Para tanto, é necessária a tomada de uma nova posição no que tange ao tratamento gnoseológico do direito, voltada para a realidade mesma do homem<sup>30</sup> – como ser orgânico, onde corpo e mente formam um só indivíduo – observando e respeitando sua natureza e sua história; na compreensão das suas relações intersubjetivas e no respeito a seus valores e princípios decorrentes de sua condição ôntica, descobertos efetivamente pela procura científica.

Pensamos que o porquê do Direito seja a dignidade da pessoa humana. Como complexos das tendências naturais valoradas pelo homem. Sendo assim, a realidade do direito pode ser buscada na realidade do homem. E a realidade do homem pode ser percebida na observação da sua dignidade, complexo de tendências que distingue o homem, fazendo-o pessoa. É a necessidade da percepção de que o dever ser está para a liberdade como o ser está para natureza.

É bem verdade que muitos são os estudiosos que pensaram formas de minimizar os problemas postos. O erro deles, não obstante, pode estar na adoção de concepções mais voltadas para ideologias que para teorias científicas, pelo que acabam por não sobreviver aos pensamentos mais próximos das razões práticas, mais adequadas aos interesses do cotidiano, como é o caso do positivismo.

Diante da nossa proposta de se buscar soluções com preceitos científicos, pautados na realidade mesma das coisas, pensamos ser necessário iniciarmos pela compreensão dos objetos e das formas como eles podem ser vistos pela ciência.

### 1.1. Os objetos do pensamento <sup>31</sup>

Quando pensamos em qualquer coisa, pressupomos a existência de um objeto sobre que se pensa; pois não há pensamento que não seja pensamento sobre alguma coisa.

Os estudiosos desse assunto, geralmente, admitem a realidade dos objetos em apenas duas esferas: objetos naturais e objetos ideais<sup>32</sup>. Os valores estariam incluídos dentro da segunda categoria – a dos ideais.

<sup>30</sup> Miguel Reale chama de *Ontognoseologia* a essa nova *Gnoseologia*: “o formalismo conceitual da *Begriffssjurisprudens*, assim como o formalismo *a priori* dos *neokantianos* sofrem ambos a mesma crítica, brotada da nova *Gnoseologia* orientada no sentido das objetividades (razão pela qual prefiro denominá-la de *Ontognoseologia*) e da nova *Ética* que se identifica cada vez mais com o seu inevitável conteúdo axiológico. É o que, no seu conjunto, resulta de uma filosofia fundamentalmente concreta”. *Teoria tridimensional do Direito*, p. 9.

<sup>31</sup> Conforme Miguel Reale: “(...) é possível afirmar que objeto, em ontologia, é tudo aquilo que é sujeito de um juízo lógico, ou a que o sujeito de um juízo se refere”. *Filosofia do Direito*, p. 160.

<sup>32</sup> Angeles Mateos García, *A teoria dos valores de Miguel Reale: fundamento do seu tridimensionalismo jurídico*, p. 11-12.

Neste caso, não estamos de acordo. Ao que nosso pensamento está conforme com a ontognoseologia realeana<sup>33</sup>, no exato sentido de que entendemos haver uma ordem de objetos que se apresenta no mundo da cultura.

Para nós, os objetos culturais, são objetos do pensamento numa terceira acepção, como explicaremos em lugar próprio (capítulo 1, subitem 1.1.3). Isto posto, analisaremos os objetos do pensamento considerando-os enquanto realidade de ordem natural, ideal e cultural.

### 1.1.1. Objetos naturais

Considera-se objeto natural àquele que se apresenta como lei meramente enunciativa, vale dizer, está no tempo e no espaço participando de relações que podem ser alvo de explicações, de demonstração.

Para situarmo-nos, devemos lembrar que os objetos naturais apresentam-se em duas ordens, a dos objetos físicos (estudados pelas ciências físico-naturais) e a dos objetos psíquicos (estudados pelas ciências humanas). Estudemo-los separadamente.

#### 1.1.1.1. Objetos naturais físicos

Objetos naturais físicos são aqueles de que não se pode fazer referência sem considerar espaço e tempo. Em Angeles Mateos García, sobre a explicação de Miguel Reale à questão, podemos melhor entender:

*“O que os distingue”, afirma Reale, “é o fato de não poderem ser concebidos sem referência ao espaço e ao tempo, ou, mais rigorosamente, ao espaço-tempo”. O exemplo mais simples de um objeto físico é a idéia de ‘coisa’ [no item 3.1 explicamos o homem na ordem das coisas] ou ‘corpo físico’ [aqui podemos entender o homem como organismo, tal como explicado no item 3.1.1], que é um ser ao qual a extensão e a espaço-temporalidade são inerentes”<sup>34</sup>. (inserimos as chaves).*

Assim, esses objetos existem no âmbito do cognoscível, da percepção, justamente porque esta sempre se refere ao que existe no espaço e no tempo.

Desta sorte, espaço-tempo é uma das características desses objetos. Mas não só. São marcados também pela extensão e pela resistência. A extensão é característica sem a qual não há corpo físico. É justamente pela extensão que eles são perceptíveis.

<sup>33</sup> “(...) Reale acredita existir uma terceira esfera do real, considerando este termo na sua acepção genérica, que, como sabemos, não está limitada ao mundo da natureza ou dos entes da razão: ela inclui também os valores”. (grifado no original). Ibidem, p. 12.

<sup>34</sup> Ibidem, p. 7.

Assim, toda “coisa” é um objeto físico, como o é igualmente todo “corpo físico”<sup>35</sup> – onde se insere o homem enquanto organismo.

A resistência importa em “*oposição-contraposição perante o sujeito conhecedor*”<sup>36</sup>. Isto é, o sujeito que exerce a atividade cognoscitiva perante um objeto não confunde esse mesmo objeto com o ato de perceber.

Dessa forma, quando pensamos em um homem, enquanto corpo físico, não temos dúvida de que esse corpo existe separado do pensamento.

### 1.1.1.2. Objetos naturais psíquicos<sup>37</sup>

A outra categoria dos objetos naturais é a dos objetos psíquicos (estudados pelas ciências humanas), os quais podemos compreender através da seguinte interpretação do pensamento de Miguel Reale ofertada por Angeles Mateos García:

*“A característica desse tipo de objeto ou realidades psíquicas é a temporalidade. Reale explica que essas realidades psíquicas, embora mantendo uma estreita relação com o mundo físico, não são por si mesmas suscetíveis de serem concebidas no espaço físico”<sup>38</sup>. A razão é clara: sendo elementos que se desenvolvem ou acontecem num sujeito (como a sensação, a emoção, o desejo...)”<sup>39</sup>, seu verdadeiro espaço físico é a própria subjetividade, porque eles não são ‘coisas’ que possam ser situadas ab extra, ocupando um espaço real físico. É ‘espaço psicológico’, ‘relativo’, tal como percebido ‘interiormente’ numa sensação, por exemplo”<sup>40</sup>. (grifado no original).*

Fica claro já aí a diferença entre o objeto natural físico e o psíquico. Enquanto aquele existe separado da percepção, este é inerente a ela. É inerente ao espaço psicológico.

Não se pense, de qualquer forma, que, só por não ter existência exterior, esses objetos não possam ser tidos por naturais, e passíveis de verificação experimental.

<sup>35</sup> Miguel Reale, *Filosofia do Direito*, p. 161.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 178.

<sup>37</sup> Angeles Mateos García, explica que “nesso caso, a realidade objetivada ou objetivável não provem do exterior – natureza, mundo fisico-natural; ela faz referência ao que acontece em nossa vida Interior: as emoções, as paixões, os instintos, as inclinações, os desejos... etc.”. *A teoria dos valores de Miguel Reale: fundamento do seu tridimensionalismo jurídico*, p. 7-8.

<sup>38</sup> Nisso reside, talvez, uma das razões de se ter dificuldade para compreender sua existência, na consciência vulgar.

<sup>39</sup> Explicamos como isso se projeta para a cultura no capítulo 2, subitem 2.3 (dignidade como realidade cultural), quando citamos como uma pessoa pode ou não realizar sua dignidade na vida cultural.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 8.

Eles o são, não obstante a ausência de corpo físico, porque, assim como os objetos naturais físicos, têm outra característica (não havíamos falado dela para os naturais físicos mas para eles também vale): o princípio da causalidade<sup>41</sup>.

Ora, não se pode negar que esses objetos (inclinações, paixões, instintos, desejos, sensações, emoções etc.) causam implicações “antecedente-consequente”<sup>42</sup>, isto é, sua existência causa conseqüências. Daí dizer-se que são passíveis de se verificar por métodos hipotético-dedutivos ou experimentais<sup>43</sup>.

### 1.1.2. Objetos ideais

Objetos ideais são aqueles que existem sem qualquer conteúdo empírico-real. Por conseguinte, são **a-espaciais e a-temporais**<sup>44</sup>. Eles são seres que **existem somente enquanto deles se pensa**, ou seja, “(...) só existe na mente humana, não têm um lugar real à margem dela”<sup>45</sup>. Mas, atenção, isso não implica dizer que não existam, como demonstra Reale:

*“A circunferência não é este nem aquele outro traçado, porque é algo que existe como entidade lógica sempre igual a si mesma, universal, insuscetível de modificação”*<sup>46</sup>.

De fato, os objetos ideais, quando existem, existem na mente. Ademais disso, têm sua própria realidade e consistência, o que importa em afirmar que não se confundem com o processo psíquico do pensamento. Ou seja:

*“(...) seu ‘ser’ ou sua essencialidade, não pode ser confundido com o processo psíquico no qual eles são pensados. Eles têm uma realidade ou consistência própria enquanto entes ideais, e, embora sendo fruto da razão, seu valor não provem do fato empírico-factual de serem pensados ou representados”*<sup>47</sup>.

### 1.1.3. Objetos culturais<sup>48</sup>

<sup>41</sup> Ibidem, p. 8-9.

<sup>42</sup> Angeles Mateos García, *A teoria dos valores de Miguel Reale: fundamento do seu tridimensionalismo jurídico*, p. 9.

<sup>43</sup> São exemplos de ciências que, seguindo métodos experimentais, estudam os objetos naturais a física e a psicologia (ciências experimentais embora possam, também, ser teóricas), a primeira para os naturais físicos e a segunda para os psíquicos. Ibidem, p. 9.

<sup>44</sup> Mas Miguel Reale adverte para o fato de que eles podem ser incluídos no espaço, uma vez que os entes geométricos, por exemplo, são formas espaciais, embora a forma como que os obtemos seja pela abstração de qualquer espaço físico real. *Filosofia do Direito*, p. 183.

<sup>45</sup> Angeles Mateos García, *A teoria dos valores de Miguel Reale: fundamento do seu tridimensionalismo jurídico*, p. 10.

<sup>46</sup> *Filosofia do Direito*, p. 166.

<sup>47</sup> Angeles Mateos García, *A teoria dos valores de Miguel Reale: fundamento do seu tridimensionalismo jurídico*, p. 10.

<sup>48</sup> Os estudiosos desse assunto, geralmente, admitem a realidade dos objetos em apenas duas esferas: objetos naturais e objetos ideais. Os valores estariam na segunda categoria – a dos ideais. Explicamos também que não estamos de acordo. Ao que nosso pensamento está conforme com a ontogenoseologia realcana, no exato sentido de que entendemos haver uma ordem de objetos que se apresenta no mundo da cultura, que seria uma terceira esfera da realidade – a dos dever ser como expressão de valores. Cf. capítulo I, subitem 1.1.

Inicialmente, devemos ter atenção para o cuidado de não confundirmos os objetos culturais com os ideais. Veremos no capítulo 3 que os valores fazem parte da natureza mesma do homem, sendo uma das suas tendências – a que o impulsiona para consecução de seus ideais. Neste ponto, o que importa é qual a posição que os valores ocupam dentro da realidade humana; é subjetivo? Não.

Os valores são algo objetivo. Mas esta nem é sua marca principal, o é, em verdade, o fato de serem autônomos, vale dizer, são realmente inatos; “(...) vinculado com a realidade humana”<sup>49</sup>. Destarte, os valores não têm seu sentido ou validade dependentes da vontade imediata ou da consciência do sujeito que valora (subjetivismo axiológico); tampouco são qualidades ideais apresentadas à realidade, mas independente dela (objetivismo axiológico)<sup>50</sup>.

Angeles Mateos García nos deixa claro as diferenças entre os valores (onde estão os objetos da cultura) e os objetos idéias, bem como a independência dos valores como realidade, ao analisar a ontognoseologia de Miguel Reale:

*“Ambos são a-espaciais e a-temporais, ou sejam ‘eles apresentam uma forma de ser que não é subordinada nem ao espaço nem ao tempo’. No entanto, diferentemente dos objetos ideais, que valem independentemente daquilo que acontece no espaço e no tempo, os valores são concebidos em função de algo existente, ou seja, requerem um referente real: as coisas objeto de serem valoradas. (...) os objetos ideais são qualificáveis, mensuráveis, enquanto os valores não admitem nenhuma possibilidade de qualificação. (...) Enquanto os objetos em geral, tanto os naturais quanto os ideais, fazem referência a algum âmbito ou ‘categoria do ser’, os valores fazem referência ao plano do ‘dever ser’. Por essa razão, os valores constituem por si mesmos uma categoria autônoma de objetos, os objetos valiosos, embora não façam referência à categoria do ser: sua objetividade está plenamente plasmada nos ‘objetos culturais’”<sup>51</sup>. (grifado no original).*

Ora, sendo a realidade humana perceptível como um dever ser, este forma uma categoria suscetível de ser estudada cientificamente, através da admissão dos juízos de valor, tão autônomos quanto os juízos sobre o ser<sup>52</sup>.

<sup>49</sup> Ibidem, p.13

<sup>50</sup> Ibidem, p. 12-13. A autora explica que a última atitude culmina no “ontologismo axiológico”, que entende os valores como objetos ideais.

<sup>51</sup> Ibidem, p. 14.

<sup>52</sup> “Isso leva a admitir dois juízos sobre a realidade: a) **os juízos sobre o ser**, ou sobre a realidade, porque eles anunciam algo sobre aquilo que o ser é... b) **os juízos de valor**, porque eles apresentam o real tal e como deve ou deveria ser, então, sobre o prisma de algum valor” (grifado no original). Miguel Reale. *Verdade e Conjetura*. Nova fronteira, p. 96, apud Angeles Mateos García, *A teoria dos valores de Miguel Reale: fundamento do seu tridimensionalismo jurídico*, p.15.

Importa, pois, dizer que podemos considerar a realidade cultural como expressão de uma terceira categoria de objetos, os objetos culturais, derivados do dever ser.

## 2. Dignidade enquanto objeto do pensamento

Para compreensão deste capítulo é indispensável a leitura dos itens do capítulo anterior, em que tratamos dos objetos do pensamento.

Queremos considerar, nesse tópico, a própria natureza da dignidade, como realidade, considerando a pessoa humana em sua relação com os objetos. É, pois, um estudo a se dar dentro da teoria dos objetos.

A questão básica que se nos apresenta é a de saber em que acepção se mostra a dignidade quando dela nos referimos, dentro da realidade humana, enfim, aplica-se estudo em relação ao ato valorativo sobre os objetos, daí dizer-se estarmos no âmbito da ontognoseologia<sup>53</sup>. Sendo assim, nossa preocupação deve estar centrada em observar a relação dos valores com os objetos, e a situação destes, submetidos aos valores, como explica Angeles Mateos García:

*“A primeira reflexão obrigatória consistirá, então, em determinar a relação dos valores com a ontologia, e, mais concretamente, com a teoria dos objetos, por ser a parte central da ontologia e encarregada de ‘determinar qual é a natureza ou estrutura daquilo que é suscetível de ser estabelecido como objeto do conhecimento’”<sup>54</sup>. (grifado no original).*

Necessitamos, ademais, considerar que o objeto do nosso juízo nesse caso será a dignidade humana, como realidade possível de ser por nós observada<sup>55</sup>.

Desta sorte, trataremos da dignidade como objeto do pensamento, enquanto objeto natural, enquanto objeto ideal e como objeto cultural (ou expressão valorativa dos outros objetos – no âmbito do dever ser).

Tenhamos sempre em mente aquela nossa afirmação de que há uma tendência natural no homem para o ato valorativo – como se dá essa tendência, e porque se dá, veremos no capítulo 3, item 3.1 e seus subitens.

<sup>53</sup> Adaptamos, pois, nossos estudos da realidade da dignidade como objeto do pensamento à teoria de Miguel Reale sobre o assunto, senão vejamos: “São essas questões básicas e primeira, que precisam ser abordadas do marco geral da ontognoseologia, que, como é sabido, representa o pórtico de acesso à realidade humana, embora situando-nos ‘a parte *objecti*’, ou seja, na ontologia, sendo que ela é que se ocupa do estudo do ser enquanto objeto do pensamento”. Angeles Mateos García, *A teoria dos valores de Miguel Reale: fundamento do seu tridimensionalismo jurídico*, p. 4.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 5.

<sup>55</sup> Pois, conforme já havíamos fundamentado em Miguel Reale, objeto, para a ontologia, é tudo aquilo que é sujeito de um juízo lógico, ou aquilo referido pelo sujeito de um juízo. *Filosofia do Direito*, p. 160.

A dignidade, como afirmamos, é realidade natural psíquica. Nessa afirmação reside a importância do nosso estudo, sobretudo perante o problema que se instalou pela forma como os cientistas do Direito, diante de concepções equivocadas de pessoa, têm Compreendido a dignidade. É comum vermos as citações nos livros de Direito sobre o princípio da dignidade; mas sempre voltado para um ideal de vida a ser vivida<sup>56</sup>, ao invés de mostrar ser uma realidade natural do homem.

Assim, a dignidade é vista unicamente como um princípio de Direito positivo, desprovido de valor, pois que impõe uma razão instrumental, ou seja, a dignidade, na ordem psicológica, acaba sendo entendida como um benefício cedido pelo constituinte aos “pobres”, para obrigar o estado a lhes dar as condições econômicas de que necessitam para viver bem.

Ora, entendida dessa maneira – como um instrumento, a dignidade do homem, no ideário das pessoas acaba por ficar condicionada à afetiva realização dessa “vida boa”. Disso deriva o fato de a palavra dignidade soar tão vaga, imprecisa e relativa<sup>57</sup>, aquele pensamento que geralmente se vê como dignidade condicionada, ora às atitudes<sup>58</sup>, ora às condições econômicas<sup>59</sup>, ora à situação física<sup>60</sup>.

Propomos aqui o conhecimento do que, de fato seja a dignidade e suas diferenças conforme o âmbito de sua observação, de forma que uma norma jurídica, que está como uma realidade cultural, não seja confundida com a realidade natural da dignidade.

## 2.1. Dignidade enquanto realidade natural

O ser do homem, enquanto organismo, é uma realidade natural física. Dessa realidade derivam como dissemos as tendências naturais do homem<sup>61</sup>. Dentre essas tendências, está a inclinação para a sociabilidade e ao ato valorativo<sup>62</sup>.

Com o influxo do ato valorativo sobre a sua realidade natural – como um ser orgânico, o homem é levado à convicção de que todos os homens são iguais – como

<sup>56</sup> Como em Celso Ribeiro Bastos: “Embora a dignidade tenha um conteúdo moral, parece que a preocupação do legislador constituinte foi mais de ordem material, ou seja, a de proporcionar às pessoas as condições para uma vida digna, principalmente no que tange ao fator econômico”. *Curso de Direito Constitucional*, p. 148.

<sup>57</sup> Acerca da concepção que entende o homem como mente separada do corpo (concepção européia de pessoa), Antonio Junqueira de Azevedo preleciona: “o que, de fato, é específico no homem é omitido por ela. Daí, com graves conseqüências jurídicas, o lento desvalar intelectual no entendimento da dignidade da pessoa humana, de ‘autonomia individual’, para ‘qualidade de vida’, quando, então, algo que deveria ser radical passa a ser tão relativo quanto viver melhor ou pior”. *Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana*, p. 14.

<sup>58</sup> O que ocorre quando se fala da “falta de dignidade dos criminosos”.

<sup>59</sup> Quando, nos programas sociais se fala em “dar dignidade à pessoa”. Ora, se não tivesse dignidade, não seria pessoa.

<sup>60</sup> Quando se diz que um mendigo ou um velho que não se pode mover sozinho, ou uma pessoa que está para morrer, não tem dignidade.

<sup>61</sup> Ver o capítulo 3 *infra*.

<sup>62</sup> Tratamos mais dessas duas tendências porque elas são as que mais importam para o nosso caso; mas há outras tendências – que não nos importam nesse momento. Voltaremos a falar delas mais adiante neste item.

seres orgânicos naturais físicos<sup>63</sup>. A expressão valorativa e a aceitação das condições naturais do homem como ser orgânico<sup>64</sup> leva justamente à existência do que se convencionou chamar dignidade – aqui na sua realidade natural<sup>65</sup>.

Para entender melhor: dentre as tendências naturais do homem está a inclinação para o ato valorativo<sup>66</sup>; o fato mesmo das tendências é valorado pelo homem. Destarte, essas tendências passam a ter uma existência também psicológica (natural psíquica)<sup>67</sup>.

A característica principal dos objetos naturais psíquicos, como vimos, é a sua temporalidade, ou seja, o objeto acontece em determinado momento. Nisso podemos afirmar, mais uma vez, a verdade de que o valor é tendência do homem, uma vez que a dignidade existe invariavelmente na realidade psíquica, vale dizer, é uma constante. Assim, a própria dignidade passa a ser uma tendência do homem.

Acreditamos, pois, estar demonstrada a realidade natural da dignidade, enquanto ser em ato, sua existência no mundo natural. Ora, sendo a dignidade, enquanto objeto natural, algo que deriva das tendências naturais do homem para o seu perfazer-se, para continuar no ser que é, encontra-se na essência dele. Estando na essência, está antes de qualquer relação do homem com outros homens e antes de qualquer agir humano. Está, por que não dizer, para o homem, independente do homem.

Assim sendo, dignidade é algo que iguala todos os homens, ou melhor, contém a própria igualdade, vez que está na sua origem, antes do surgimento de quaisquer desigualdades, sejam naturais ou artificiais<sup>68</sup>. Por isso que o ideal de igualdade é o que está mais próximo do de dignidade, chegando mesmo a serem confundidos.

O ser humano é, naturalmente, igual em essência; e é naturalmente livre. Daí porque dignidade engloba igualdade e liberdade. A defesa da dignidade, por isso, se perfaz pela defesa da igualdade e da liberdade.

<sup>63</sup> Ver a esse respeito no Capítulo 3 *infra*.

<sup>64</sup> Essa aceitação pode não ser consciente, basta obediência às suas tendências naturais. Está na ordem da liberdade como ordem natural cósmica, tal qual aparece em Goffredo Telles Júnior: “embora muito numerosos, os instintos se referem, geralmente, à faculdade de nutrição (como a tendência a procurar o alimento, a matar a presa com veneno, a fabricar armadilhas), à conservação da vida (como a tendência de fingir-se de morto, a lamber as feridas), à propagação da espécie e à dispensa de cuidados à prole (como a tendência de construir ninhos, a chocar ovos, a defender os filhotes), e, finalmente, às exigências da vida gregária (como a tendência de submeter-se à ordem social)”. *O Direito Quântico: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica*, p. 218.

<sup>65</sup> Os dicionários usam o termo dignidade para significar várias coisas, mas a que nos parece mais própria para essa parte de nosso estudo é “respeito a si mesmo; amor próprio, brío, punodor: *empobrecido ao extremo, sabe conservar a dignidade*”. Onde o “respeito a si mesmo” representa justamente aquele valor atribuído ao seu ser, como falamos no começo; e da locução “*empobrecido ao extremo, sabe conservar a dignidade*”, podemos perceber a realização cultural ou psíquica do que tem por ideal de dignidade [o ideal de dignidade está explicado no item seguinte]. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, verbete “dignidade”.

<sup>66</sup> Cf. Capítulo 3 *infra*.

<sup>67</sup> Ver o Capítulo 1, subitem 1.1.1.2 (Objetos naturais psíquicos).

<sup>68</sup> Chamamos desigualdades artificiais àquelas geradas por relações de natureza cultural; as de natureza econômica, sobretudo estão entre elas. Desigualdades naturais são aquelas que derivam da natureza imediata do homem, como a cor da pele; as de origem etc.

Destarte, considerando a vida em sociedade, todos os homens devem ser tratados como iguais nas oportunidades de trabalho, saúde, educação, etc; deve-se a todos assegurar as liberdades essenciais da vida, aquelas que não podem ser retiradas pelas normas culturais.

A dignidade, nesse aspecto, é dignidade para o homem de bem, como para o criminoso<sup>69</sup>; para o empresário bem sucedido, como para o mendigo; para o secretário de segurança de um Estado, como para o recluso de uma casa de custódia. É nesse sentido que se fala em dignidade da pessoa humana; que se visa a proteção de tudo que é necessário para o homem continuar sendo o que é, para perseverar no ser. Daí porque dizemos que a dignidade contém a igualdade, ou seja, todos são iguais porque todos são dignos.

Postos os fundamentos, atentemos para compreensão do real sentido do termo dignidade, mormente quando da interpretação das normas jurídicas; devemos considerar essa dicotomia causada pelo ideário dos homens. Tenhamos claro que dignidade, no seu sentido natural, não diz com as condições estruturais do homem, somente o ideal de dignidade o diz.

## 2.2. Dignidade enquanto realidade ideal

Como ser ideal, a dignidade seria algo que não se encontra relacionada ao tempo, nem ao espaço; é algo em si mesmo, sem transcendência alguma do seu ser, sem quaisquer relações com o mundo exterior. Não têm conteúdo empírico-real. Está nesta categoria a dignidade quando **pensamos-na** como sendo um ideal de pessoa. Nesse sentido se fala a expressão da dignidade como sinônimo de moral, honra<sup>70</sup>.

Mas, não se pense que a dignidade como ideal não exista, só porque não está no espaço e no tempo. De fato ela existe, é uma “*unidade lógica, sempre igual a si mesma...*”<sup>71</sup>. Nesse sentido, existe na mente. Nem temos que confundi-la também com o processo psíquico do pensamento; porque ela tem sua própria realidade e consistência<sup>72</sup>.

Nesse pensar, a dignidade seria como um triângulo ou como uma fórmula matemática; passe o mundo, e um triângulo será sempre a soma de três ângulos; e dois mais dois serão sempre iguais a quatro.

<sup>69</sup> A questão da dignidade de pessoas que cometem atos tidos por criminosos tem sido tema de grandes equívocos, sobretudo entre leigos e a mídia, quando se discute a questão dos direitos humanos; isto porque sempre vista a dignidade como sinônimo de boa vida, vida correta, honra, enfim, como valor social, e não como de fato está para o homem, antes e independente de qualquer definição cultural ou política de ato tal ou qual como “criminoso”.

<sup>70</sup> Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, verbete “dignidade”.

<sup>71</sup> Miguel Reale, *Filosofia do Direito*, p. 166.

<sup>72</sup> Angeles Mateos Garcia explica dessa maneira acerca de objetos ideais: “seu ‘ser’ ou sua essencialidade, não pode ser confundido com o processo psíquico no qual eles são pensados. Eles têm uma realidade ou consistência própria enquanto entes ideais, e, embora sendo fruto da razão, seu valor não provem do fato empírico-factual de serem pensados ou representados”. *A teoria dos valores de Miguel Reale: fundamento do seu tridimensionalismo jurídico*, p. 9.

A dignidade aqui se caracteriza pelo valor que o homem imprime aos bens, aos seus impulsos naturais. Nesse aspecto, estaria ligada a tudo que diz com o ideal de vida a ser vivida pelo homem. Trata-se mais da busca do homem virtuoso, que da defesa da pessoa em si mesma.

Em verdade, trata-se aí da dignidade como sinônimo de vida mais próxima daquilo que se convencionou como ideal em uma dada sociedade.

Essa idéia de dignidade forma-se, à evidência, a partir de uma tendência do homem de aproximar-se mais a mais daquilo que o faz sentir-se melhor, daí dizer-se “*ter dignidade*”.

Evidentemente, é uma idéia de perfeição. Como idéia tal, está também envolvida por aquela tendência natural do homem de buscar afirmar-se enquanto ser. Mas não se confunde com o que é a natural dignidade. O ideal de dignidade não está para o homem como o está a natural dignidade.

A dignidade natural, outrossim, não permite qualquer distinção entre seres da mesma natureza. Pois, como dito, existe para o homem, independente do homem.

Essa realidade da dignidade não diz com qualquer sistema de referências, com normas de qualquer natureza.

### **2.3. Dignidade enquanto realidade cultural**

Como objeto cultural, a dignidade pode ser compreendida no tempo, mas não no espaço; é bem que se manifesta como um dever ser; não está para o mundo como um ser, pois suas relações com o mundo estão na ordem dos valores.

Nessa ordem, ela não serve para explicação sobre coisas do mundo, pois o que é, de fato, é exigência de atos de compreensão, vale dizer, resulta de normas imperativas, é exigência de compreensão e obediência.

Nesse sentido, pertence ao mundo do dever ser – enquanto os naturais pertencem ao mundo do ser. São dessa natureza as normas jurídicas emanadas de uma dada coletividade, como o princípio da dignidade.

A dignidade, nessa acepção, tem sentido e validade independentes da vontade imediata ou da consciência dos sujeitos de uma dada sociedade onde ela se manifesta.

Isto posto, o citado princípio da dignidade da pessoa humana tem conteúdo não dependente desse ou daquele Estado – ele é o que é. Se um Estado positiva coisa diferente, não é Direito, mas arbitrariedade.

### 3. Dignidade, pessoa e valor

No capítulo 1 colocamos o problema do não conhecimento do que seja, de fato, o direito. Dissemos, ademais, que, para alcançar o propósito de conhecê-lo, considerando que o direito está, indubitavelmente, atrelado à existência do homem, ter-se-á que conhecer antes a realidade deste, o que pressupõe conhecer sua realidade orgânica; mas não só, como também a nota que o distingue e que o faz pessoa.

Pois bem, vamos agora entender o que seja o ser do homem; o que o faz ser mais que um ser orgânico qualquer, o que o torna pessoa e, ainda, o que faz da pessoa um ser digno, ou seja que tem dignidade.

As repostas para essas indagações damos a seguir, demonstrando ser, respectivamente, *uma substância individual; as tendências humanas que só ele possui (ser sociável e atitude valorativa, tendência ao ideal); ato de atribuir valor à sua realidade – às suas inclinações.*

#### 3.1. O homem como substância

O homem, dentro da classificação biológica dos seres vivos, é um animal da espécie dos mamíferos. Mas, sabemos que os seres em geral se apresentam em graus diferentes; o das coisas – numa escala inferior – e o dos indivíduos – numa escala mais elevada, a dos organismos. Neste ponto pensamos não necessitarmos de provas para os fins a que até aqui nos propomos.

Ademais, estamos no campo das ciências cognitivas. O problema surge quando subimos um nível acima, para compreender o que distingue o homem, entre os seres orgânicos, para fazê-lo mais que uma substância individual – como são os outros animais – e pensá-lo como pessoa.

Sem dúvida alguma o homem é um animal especial, e disso, cremos, não haver no que divergir, não exige demonstração. Mas o que torna o “*homo sapiens*” um animal especial, uma pessoa humana? Eis aí a pedra de toque, um problema para nossa pesquisa.

Não há dúvida de que tal problema importa para todas as concepções jusfilosóficas e para todas as ciências sociais e humanas. Urge, pois, para situarmos a dignidade – e o Direito, investigar a realidade sobre a pessoa humana, analisando cada um de seus elementos constitutivos.

Nessa perspectiva, buscamos, com este trabalho, demonstrar a realidade do homem pela observação da própria ordenação universal, considerando que o homem participa da evolução da matéria cósmica e que a evolução que anima todo o universo e a evolução do ser humano estão em uma só e mesma ordenação, uma ordenação de

natureza única, na qual se inserem todos os bens naturais, culturais e ideais do homem; da qual deflui o verdadeiro direito, aquele que “*simplesmente exprime o ‘sentimento’ e a verdadeira índole das coletividades em que ele vigora*”<sup>73</sup>.

Veremos que o homem é uma substância individual. Para entender: substância é a “parte real, ou essencial de algo”<sup>74</sup>. Real, nessa acepção, é aquilo “que existe de fato; verdadeiro”<sup>75</sup>, ou seja, é um ser natural (físico ou psíquico)<sup>76</sup>.

Mas o homem não é qualquer ser, é um ser “essencial”, ou seja “...fundamental”<sup>77</sup>. E é fundamental no sentido de que não é qualquer ser, qualquer substância; é uma substância individual, ou seja, essa substância é um todo perfeito, um organismo, numa só palavra, um indivíduo, no exato sendo daquilo que não pode ser dividido, vale dizer é “indiviso”<sup>78</sup>.

O indivíduo se destaca por ser um exemplar que não pode ser partido sem desrespeito à sua natureza. Até aqui se tem a compreensão do homem como um organismo animal<sup>79</sup> – como todos os seres orgânicos da natureza física – uma substância individual.

### 3.1.1. O homem como substância individual – um ser orgânico

*Considerando o homem apenas na sua classificação biológica, antes de qualquer indagação sobre o que o distingue, sabemos tratar-se de ser inserido na classe dos animais mamíferos. Mesmo para a biologia, entretentes, o homem não é qualquer animal*<sup>80</sup>. *O homem é um ser especial, e por que especial?*

*O homem apresenta uma capacidade extraordinária que pode ser explicada pela evolução por que passou a matéria que lhe gerou, ao longo de bilhões de anos.*

*De fato, o estudo da evolução dos seres da natureza vai demonstrar que o homem desenvolveu extraordinárias habilidades, sobretudo a capacidade de adquirir condições de comportamentos os mais diversos para possibilitar a adequação de seu organismo ao meio ambiente.*

<sup>73</sup> Goffredo Telles Júnior, *O Direito Quântico: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica*, p. 14.

<sup>74</sup> Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, *Novo dicionário da língua portuguesa*, verbete “substância”.

<sup>75</sup> *Ibidem*, verbete “real”.

<sup>76</sup> Até esse ponto percebe-se as característica de todos os seres, inclusive as coisas. Para o filósofo mexicano Antonio Caso: “coisa é o ser sem unidade, se quebrarmos uma coisa, nada perece com ela...”. In R. Limongi França (coord.), *Enciclopédia Saraiva do Direito*, verbete “pessoa”, p. 282.

<sup>77</sup> Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, *Novo dicionário da língua portuguesa*, verbete “essencial”.

<sup>78</sup> *Ibidem*, verbete “indivíduo”.

<sup>79</sup> Em Antonio Caso: “(...) se passarmos deste grau inferior [o de coisa] do ser, ao imediato superior, aparece desde logo a diferença fundamental que media entre o mundo físico e a esfera da natureza orgânica. Partir coisa nos dá coisa, mas quando tomamos contato com o biológico a vida mostra-se dotada de propriedades profundamente diferentes – o ser dotado de vida chama-se indivíduo, o que não pode ser dividido”. In R. Limongi França (coord.), *Enciclopédia Saraiva do Direito*, verbete “pessoa”, p. 282-283.

<sup>80</sup> Cf. capítulo 2 *supra*.

Nessa constante evolução, o homem, como outros animais, para se adequar às condições do ambiente, desenvolveu células especializadas no processamento dos estímulos que o ambiente lhe impõe, as chamadas células sensoriais. O trabalho dessas células é avisar o organismo sobre as condições encontradas no mundo exterior.

Com o passar do tempo, a evolução fez com que certas células sensoriais se agrupassem, formando órgãos sensoriais<sup>81</sup>. Os órgãos sensoriais passaram a ter a função de recepção especializada dos estímulos do meio ambiente.

Dá-se o nome de sentidos a essa capacidade de recepção, pelos órgãos sensoriais, dos estímulos da natureza<sup>82</sup>. Portanto, assim as células, como os órgãos sensoriais, recebem o nome genérico de órgãos dos sentidos.

O trabalho das células sensoriais implica na transformação dos estímulos da natureza em impulsos nervosos, que são transmitidos, por meio dos nervos, ao cérebro e à medula<sup>83</sup>.

Cérebro e medula constituem, juntos, o que mais prodigioso já se constatou na evolução dos seres, algo de tal sorte complexo que até hoje a ciência não desvendou razoavelmente.

Juntos, cérebro e medula passaram a receber todos os impulsos nervosos direcionados ao organismo<sup>84</sup>, pelo que podem ter controle sobre todas as reações que se sucedem ao recebimento dos impulsos, proporcionando, assim, maior coordenação de todas as partes do organismo e melhor relação de domínio sobre o meio ambiente.

A medula passou a conduzir os atos conhecidos como atos reflexos, aqueles que derivam de uma reação imediata, antes mesmo de contato do estímulo com o cérebro, toda vez que esse estímulo excita os órgãos dos sentidos.

Já o cérebro desenvolve aquilo que mais extraordinariamente já existiu no universo, que chamamos de conhecimento.

<sup>81</sup> Órgãos sensoriais ou órgãos dos sentidos são, por exemplo, olho, nariz, ouvido etc.

<sup>82</sup> Goffredo Telles Júnior lembra que, além dos sentidos comuns, temos inúmeros outros, como sentido da temperatura, do peso, do equilíbrio etc. e alerta ainda: "na linguagem corrente, os órgãos sensoriais são muitas vezes chamados de sentidos. Nesta acepção, é que se diz comumente: 'os cinco sentidos'. Mas, na realidade, sentidos existem com ou sem órgãos sensoriais. Para que haja sentidos, basta que haja células sensoriais". *O Direito Quântico: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica*, p. 199.

<sup>83</sup> "o cérebro e a parte superior da medula (bulbo ou medula oblongada) se acham contidos no crânio dos animais. A outra parte da medula (medula espinhal) se localiza no interior da coluna dorsal". *Ibidem*, p. 201.

<sup>84</sup> "O cérebro e a medula comandam os movimentos dos órgãos funcionais, executores das reações (músculos e glândulas), por meio de outros nervos, que receberam os nomes de nervos centrífgos, nervos eferentes ou nervos motores. O conjunto do cérebro e da medula constitui o sistema nervoso central. O restante do sistema nervoso, feito de órgãos dos sentidos, dos nervos aferentes, dos nervos eferentes e dos nervos colaterais, constitui o sistema nervoso periférico.". *Ibidem*, mesma página.

O conhecimento tem início também por meio de um impulso, que é levado ao cérebro diretamente – por meio de uma célula sensória – ou depois de passar pela medula. Conhecer significa duplicar o objeto, importa no renascimento do objeto externo dentro do ser. Importa observar que o conhecimento é sempre uma tradução de um objeto dentro do cérebro<sup>85</sup>.

Devemos asseverar, ademais, que a transformação não ocorre somente com relação ao objeto externo que renasce dentro do sujeito conhecedor, mas também o sujeito passa a ser outro, uma vez que o novo conhecimento inicia-se como parte dele<sup>86</sup>.

Afirme-se também que todo conhecimento implica a existência do seu objeto; sempre há um objeto que estimula os órgãos dos sentidos a produzirem as sensações, que levam ao conhecimento<sup>87</sup>.

Enfim, o cérebro atua para o conhecimento, por meio do recebimento dos impulsos nervosos que chegam até ele através dos nervos. Chamam-se ações intencionais, as que derivam da atividade do cérebro.

Mesmo nos animais destituídos de cérebro, constatamos que, por força de mutações e da seleção natural, desenvolveram-se células especializadas em tocá-los sempre à fuga daquilo que lhes possa prejudicar, visando, sobretudo, a preservação da espécie.

No caso dos animais dotados de cérebro, temos que desenvolveram também mecanismos responsáveis pelas tendências naturais para objetos que possam proporcionar-lhe a continuação do seu próprio ser.

Essas tendências acontecem por meio de mecanismos criados pela junção de células especializadas reunidas no sistema nervoso central. Esses mecanismos se especializaram no atendimento das necessidades fundamentais do animal<sup>88</sup>.

O animal e o homem, criaram mecanismos de garantia da continuação do seu próprio ser; meios de assegurar que não seja aniquilado, corrompido ou deturpado, que

<sup>85</sup> Nesse sentido poderíamos afirmar que o conhecimento da dignidade da pessoa humana, por si só, implica na afirmação de sua existência anterior ao ato de pensá-la.

<sup>86</sup> "O conhecimento não é senão a resultante natural e imediata da conjunção do objeto e do sujeito, no seio do sujeito", em Joseph Marchal. *O Ponto de Partida da Metafísica*. caderno V, seção II, cap. 1º e 2º, *apud* Goffredo Telles Júnior, *O Direito Quântico – ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica*, p. 204.

<sup>87</sup> "(...) nenhuma análise da natureza das sensações e dos processos de sua produção, por mais meticulosa que a façamos, será capaz de fornecer à razão da existência de sensações, se não admitirem objetos externos, provocadores dos impulsos nervosos.". *Ibidem*, p.211. Cf. capítulos I e 2 *supra*.

<sup>88</sup> "as necessidades fundamentais e primárias do animal são as que precisam ser satisfeitas para que o animal continue a ser ele próprio. São as necessidades de natureza do animal. Aliás, todo ser anseia por ser; e anseia por ser aquilo para que sua natureza o destinou. Em consequência, todo ser, por força da sua própria natureza, repele o que o nega, porque negá-lo é destruí-lo. E procura o que a completa e realiza". *Ibidem*, p. 218.

tenham a permanência da sua conservação individual. Ao conjunto desses mecanismos damos o nome de instintos.

Na expressão de Goffredo Telles Júnior:

*“embora muito numerosos, os instintos se referem, geralmente, à faculdade de nutrição (como a tendência a procurar o alimento, a matar a presa com veneno, a fabricar armadilhas), à conservação da vida (como a tendência de fingir-se de morto, a lamber as feridas), à propagação da espécie e à dispensa de cuidados à prole (como a tendência de construir ninhos, a chocar ovos, a defender os filhotes), e, finalmente, às exigências da vida gregária (como a tendência de submeter-se à ordem social)”<sup>89</sup>.*

Ainda em Telles Júnior podemos compreender melhor sobre o que sejam essas tendências, senão vejamos:

*“Inatos, os instintos não dependem de qualquer atividade individual. Não são adquiridos pela educação, nem por aprendizagem, nem por espírito de imitação. A experiência não os gera, nem os modifica. Em verdade, os instintos precedem a toda ação dos indivíduos. E a ação, determinada pelo puro instinto, e em condições normais, é executado com segurança absoluta e perfeição imediata... além de inatos, os instintos são permanentes, isto é, não são sujeitos a variações sensíveis no espaço e no tempo. As circunstâncias externas não os atingem. Não há progresso no jogo dos instintos”<sup>90</sup>.*

Até esse ponto, descrevemos o que vêm a ser as tendências inatas, naturais dos animais, considerando o homem enquanto organismo, vale dizer, como substância.

### **3.1.2. O homem como substância individual dotado de dignidade – uma pessoa**

De fato, o homem é um ser orgânico, como todos os seres orgânicos, diferente das coisas; um ser indiviso, numa só palavra: uma substância individual. Mas ele não é qualquer ser orgânico; é ser orgânico especial, pelas inatas capacidades de ser sociável e de tender à atitude valorativa. Enfim, o homem é pessoa.

Bem marcado isso, torna-se importante pesquisar quais, entre os filósofos, as diversas fundamentações para a idéia de pessoa. Basta-nos, inobstante, a síntese que

<sup>89</sup> Ibidem, p. 219.

<sup>90</sup> Ibidem, mesma página.

aparece em Antonio Junqueira de Azevedo para compreender toda gama de seguidores de uma das concepções acerca do tema, a concepção dualista (insular) de pessoa, para a qual “o homem e a natureza não se encontram, estão em níveis diversos; são respectivamente sujeito e objeto”<sup>91</sup>.

Não obstante devermos a Kant uma nefasta concepção dualista de pessoa, não podemos cometer a injustiça de tirar dele a sua contribuição fundamental. Se ele teve o demérito de considerar como separadas as expressões ôntica e axiológica do homem, teve o mérito de conceber a pessoa, tal como aceito pelo personalismo. Em Angeles Mateos García:

“(…) nas palavras de Miguel Reale, à filosofia kantiana é devida a concepção de pessoa, nos termos aceitos pelo personalismo propriamente dito: ‘Devemos a Kant o reconhecimento de que o homem, enquanto homem, mesmo tomado como simples possibilidade de realizar-se na sociedade e no Estado, já possui um valor infinito, condição de toda a vida ética’. O valor da pessoa não reside apenas na sua razão pura teórica; precede-a e a torna possível: ‘o valor da pessoa está na sua capacidade de síntese instauradora, tanto de validade, quanto de sentido’. O conceito de “pessoa” na filosofia kantiana adquire um novo valor que anteriormente não possuía, ou que ficava marginalizado, tanto no âmbito do racionalismo quanto do empirismo: ‘seu valor deontológico’.”<sup>92</sup> (grifado no original).

Em Descartes, o dualismo homem/natureza aparece no *O Discurso sobre o Método*, por meio de uma das afirmações mais famosas da filosofia, qual seja, “penso, logo existo”. Com essa afirmação, Descartes descreve o que compreende da relação entre mente e corpo e sugere que pensar e ter consciência de pensar perfazem o existir do homem. Bem demonstrada essa conclusão na pesquisa de Antonio R. Damásio:

“Descarte via o ato de pensar como uma atividade separada do corpo, essa afirmação celebra a separação da mente, ‘a coisa pensante’ (res cogitans), do corpo não pensante, o qual tem extensão e pontes mecânicas (res extensa)”<sup>93</sup>.

Antonio Damásio desafia o dualismo de Descarte e de seus seguidores por meio de uma visão científica e fundamentada do ser o homem:

<sup>91</sup> É a teoria Kantiana de pessoa como ser caracterizado pela razão e pela vontade *Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana*, p. 13. Crítica similar é encontrada na pesquisa de Antonio R. Damásio, acerca da teoria da razão de Descartes em *O Erro de Descartes: emoção, razão e cérebro humano*, passim.

<sup>92</sup> Angeles Mateos García, *Teoria dos valores de Miguel Reale: fundamento de seu tridimensionalismo jurídico*, p. 83. Segundo a autora a contribuição e o significado dessa dimensão é: “O valor deontológico da subjetividade significa que o homem, enquanto pessoa, em si mesmo, possui um valor incondicionado, não suscetível de ser utilizado como meio e, por isso mesmo, instaurador de deveres e valores”. *Ibidem.*, p. 84.

<sup>93</sup> *O Erro de Descartes*, p. 279.

*“Descartes, em verdade, não percebe que o pensamento vem do cérebro por meio da ação de neurônios, uma consequência porque passou o homem durante bilhões de anos”<sup>94</sup>.*

A concepção dualista do homem, todavia, tornou-se ultrapassada, por considerar o homem como acima da natureza<sup>95</sup>, onde corpo e mente não se unem<sup>96</sup>. Ademais, pautou-se em teoria comprovadamente equivocada, qual seja, a que entende o homem como ser superior, por ter inteligência e vontade. Ocorre que a Ontologia já comprovou que também os animais possuem tais atributos<sup>97</sup>.

Necessitamos compreender o ser do homem dentro de uma nova concepção:

*“a concepção própria de uma nova Ética, fundada no homem como ser integrado à natureza; participante especial do fluxo vital que perpassa há bilhões de anos, e cuja nota específica não está na razão e na vontade”<sup>98</sup>.*

Trata-se esta de uma teoria *monista* de pessoa, que compreende o homem como parte da natureza e *“não como único ser integrante e capaz de querer”<sup>99</sup>*; tem-se a pessoa como um ser orgânico especial; *“o último elo da cadeia”<sup>100</sup>*; capaz de atribuir valor e socializar-se<sup>101</sup>.

Reside no fato de, naturalmente, o homem tender a perseguir seus ideais, sendo capaz de atribuir valor, a queda do pensamento dualista de pessoa, o que existe de fato é uma dignidade que complementa o ser uno, não como uma parte fora do corpo, mas como uma realidade natural psíquica, decorrente da capacidade do homem de atribuir valor às suas próprias inclinações. Angeles Mateos García, analisando a idéia de Miguel Reale sobre pessoa, descreve:

*“(...) sua visão de homem encontra-se em estreita relação com o conceito de pessoa, ao qual posteriormente faremos referência, fundamento último da sua concepção de axiologia e, por isso mesmo,*

<sup>94</sup> Ibidem, p. 281.

<sup>95</sup> Miguel Reale faz a seguinte menção acerca da teoria de Kant: “A humanidade que ele via santificada em cada homem era, no fundo, a força da razão em si mesma, racionalidade pura e definitiva, capaz de impor formas intelectuais à natureza e de projetar sobre esta o livre mundo dos fins”. *Pluralismo e liberdade*, p. 83.

<sup>96</sup> “Ao dualismo essencial Kantista entre ‘ser’ e ‘dever ser’ contrapõe Hegel a unidade indissolúvel do pensamento com a realidade, de modo que o *dever ser* não é senão um momento do devir algo, pois, ‘aquilo que deve ser é, e, ao mesmo tempo, não é’”. Ibidem, mesma página.

<sup>97</sup> Antonio Junqueira de Azevedo, *Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana*, p. 14, rodapé.

<sup>98</sup> Ibidem., p. 13.

<sup>99</sup> Ibidem, mesma página.

<sup>100</sup> Ibidem, mesma página.

<sup>101</sup> Antonio Junqueira de Azevedo explica que nota específica que baseia essa concepção não está na razão e na vontade, nem na autoconsciência, mas sim “(...) na capacidade do homem de sair de si, reconhecer no outro um igual, usar linguagem; dialogar...”, e completa “a natureza como um todo é um bem. E a vida um valor”. Ibidem, mesma página.

*da sua teoria jusfilosófica, porque ela se transformará na sua razão de ser. Da perspectiva antropológica de Reale, homem, pessoa e valor são três paradigmas inseparáveis e mutuamente correlativos, de forma tal que a consideração de cada um deles em separado exige necessariamente a referência aos outros dois. Isso constitui, no conjunto, o fundamento antropológico do seu pensamento, colocando-o lado a lado com as correntes personalistas dos últimos tempos”<sup>102</sup>.*

Enfim, pensamos que a dignidade da pessoa humana, como realidade natural, atribui ao homem a tendência ao valor, e assim é fundamento do dever ser; mas, ao mesmo tempo, é valorada por ele, pelo que se torna também um dever ser.

Dignidade e pessoa tornam-se, assim, um só dever ser. Temos que esta seja “a raiz ontológica do problema do valor”, tal como em Miguel Reale:

*“Dizer que o homem é o seu dever ser é reconhecer a raiz ontológica do problema do valor, reconduzido à sua fonte originária, revela-se como problema ontológico. Como diz Abbagnano ‘o problema do valor é o problema daquilo que o homem dever ser’ e ‘o homem é, originalmente, a possibilidade e a procura do seu dever ser”<sup>103</sup>.*

Enfim, nossa afirmação de que a dignidade, como natureza do homem, o faz unir-se ao seu valor, por levá-lo ao exercício axiológico. Destarte, pessoa e valor representam a realidade natural e ideal do homem e, depois, se perfazem em realidade cultural refletida nos objetos da cultura.

Pensamos ser interessante encerrarmos com a explicação de Angeles Mateos García sobre o pensamento de Reale acerca do quanto defendido por nós:

*“(…) dizer que ‘o ser do homem é o seu dever ser’ significa que nele confluem o ôntico e o axiológico, porque ele se identifica na pessoa pela sua natureza onto-axiológica. Devido a essa natureza, o valor do homem não está apenas na sua existência (ontologia), mas no fato de poder ser consciente do seu significado ou sentido ao mesmo tempo. É precisamente devido a essa autoconsciência que pode surgir o conceito de pessoa, como peculiaridade exclusiva do ser humano, porque só dele sabemos que é e que deve ser”. (grifado no original)<sup>104</sup>.*

<sup>102</sup> Teoria dos Valores de Miguel Reale: fundamento de seu tridimensionalismo jurídico, p. 75.

<sup>103</sup> Teoria Tridimensional do Direito, p. 138.

<sup>104</sup> Teoria dos Valores de Miguel Reale: fundamento de seu tridimensionalismo jurídico, p. 91.

#### 4. Dignidade, o direito e os direitos

Já tivemos oportunidade de estudar a dignidade, dentro da teoria do conhecimento. Demonstramos tratar-se, na sua definição real<sup>105</sup>, de uma realidade concebível nos planos natural, cultural e ideal.

Agora, precisamos apreciá-la em suas relações com o direito. Para tanto, devemos considerar que também em relação ao direito existem várias acepções. A dogmática jurídica tem se preocupado com o estudo da dicotomia - ou uma tricotomia - em relação às teorias do Direito – direito positivo e direito natural, direito livre etc<sup>106</sup>.

Mas não podemos deixar de lado certas considerações da epistemologia jurídica, vale dizer, devemos, antes de tratar de um conceito, analisar sobre que definição se o está considerando; se sobre a definição nominal do objeto – se importando com o significado da palavra – ou sobre uma definição real – se preocupando com o ser mesmo da coisa ou realidade.

Pois bem, pelo que estudamos nos capítulos 1 e 2, sabemos que um objeto do pensamento pode ser natural, cultural ou ideal. Não obstante, queremos deixar aqui bem marcado que a realidade é em si mesma, ou seja, a definição nominal do objeto não interfere na sua definição real.

Assim, quando dissemos que a dignidade existe nos planos natural, ideal e cultural, não estamos a afirmar ser uma mesma dignidade refletida nos três planos. De fato não o é, e aqui entra a importância sobre o que consideramos alhures com base na epistemologia: o objeto pode ser observado por sua definição real ou por uma definição nominal.

Destarte, o mesmo nome não implica a obrigatoriedade de ser o mesmo objeto. Assim, a dignidade realidade natural, enquanto definição real, é o que é, pois não poderia ser outra coisa – nada pode ser duas coisas; da mesma forma que a dignidade tida como ideal e como cultural. Somente a definição nominal, de uma e de outra, pode ser idêntica.

Chamamos a atenção neste diálogo para reafirmar, agora com relação ao Direito, que não estamos a tratar da definição nominal. Queremos, de fato, nos preocupar com o ser do Direito, como realidade. De sorte que, também quanto ao Direito, diremos ser diferente, embora com o mesmo nome, aquilo que está no plano da realidade natural, do que está no âmbito da cultura.

<sup>105</sup> Conforme a epistemologia um objeto ou realidade pode ser conceituado como o significado da palavra – e aí estamos tratando de definição nominal; ou conforme o ser mesmo da coisa ou realidade – quando, então, se trata de definição real. André Franco Montoro. *Introdução à Ciência do Direito: justiça, lei, faculdade, fato social, ciência*, p.30.

<sup>106</sup> Paulo Ferreira da Cunha, *Lições de Filosofia do Direito: Natureza e arte do direito*, p. 20.

Mais ainda, é necessário distinguir mais uma vez os direitos (os da pessoa humana) do direito (o natural da coletividade ou cultural do Estado), esses nossos propósitos neste capítulo.

#### 4.1. Dignidade e o Direito

Para nossas considerações acerca das relações do direito com a dignidade, observaremos o primeiro nos mesmos prismas sob que observamos esta, vale dizer, com o intuito de, cientificamente, conhecer a realidade, considerando os fatos como eles são.

Importante para compreensão do nosso pensamento neste ponto é a interpretação que Luiz Fernando Lobão Morais faz do pensamento de Goffredo Telles Júnior:

*“A ciência se desenvolve, portanto, pela incansável comparação de dados e fatos. Inclusive a ciência do direito. não se trata de criar, interpretar ou aplicar normas jurídicas a partir de princípios puramente racionais ou mesmo a partir de outras normas enquanto esquemas formais. Trata-se de fazê-lo a partir de princípios da realidade que as normas devem reger. Em última instância, o direito se funda na constituição ética natural à sociedade concreta em que ele vigora”<sup>107</sup>.*

Já antes nos manifestamos sobre o pensamento, como fonte do conhecimento, e sua relação com os seres sobre que se pensa, e afirmamos que não podemos conceber a existência de um pensamento sem um correspondente objeto.

Ocorre que, quando pensamos o Direito, devemos, antes, isolá-lo em uma das várias acepções a que podemos nos referir pelo termo. A tarefa não é das mais fáceis, pois o que vemos geralmente é uma gama tão grande de acepções, que mais nos parece uma disputa pelo uso da palavra, tamanha a diferença entre os seres a que se referem.

É como se tomássemos duas cores – preto e o branco – e as chamássemos a ambas de branco, ou, de preto. Ora, bastaria que dispuséssemos do nome e escolhêssemos um outro para uma das cores, findar-se-ia a discussão sobre o nome, ao que poderíamos discutir sobre suas propriedades, sobre o que são, e não como se chamam<sup>108</sup>.

<sup>107</sup> *Direito e liberdade: uma reflexão a partir da obra de Goffredo Telles Júnior*; p.38.

<sup>108</sup> Trata-se aqui de um problema lingüístico, propriamente da questão do relacionamento da língua com sua realidade. Esse problema e as concepções que estudam são bem tratados por Tercio Sampaio Ferraz Jr. na sua *Introdução ao estudo do Direito*, p. 34 ss.

Quanto ao mérito do nosso problema, vemos que alguns estudiosos costumam compreender o direito como existindo apenas em razão da vida em sociedade<sup>109</sup>. Os moralistas e religiosos, o compreendem como aquilo que é dado por justiça; muitos juristas buscam explicá-lo unicamente como regra de conduta; alguns outros buscam no direito, como em Jean-Louis Bergel:

*“ao mesmo tempo o produto dos fatos e da conduta do homem, um fenômeno material e um conjunto de valores morais e sociais, um ideal e uma realidade, um conjunto de atos de vontade e de atos de autoridade, de liberdade e de coerção”<sup>110</sup>.*

Há também quem entenda o direito como uma ordem normativa de coação posta pela autoridade constituída, ao que seria pura norma<sup>111</sup>.

Pelo exposto, vemos que entre os estudiosos não há acordo quanto a um conceito que possa expressar o que chamam “direito”. Parece-nos tratar-se de um problema próprio para o estudo da hermenêutica.

O fato é que utilizamos a expressão “direito” para significar diversas coisas, algumas totalmente distintas em significado, ou mesmo contraditórias. Surge dessa afirmativa um problema que nem todos estão dispostos a enfrentar, qual seja, o de trazer à compreensão, a fundo, aquilo sobre que se refere quando se fala “direito”.

Somente os filósofos, é certo dizer, têm se preocupado em demonstrar com mais propriedade em que consiste, de fato, o postulado de que tratamos, enquanto realidade, afora as abstrações da dogmática Jurídica.

Estamos, em verdade, diante do problema de ter que dar conceito ao Direito – dizer o que é; qual o seu objeto e qual sua posição entre os objetos do conhecimento. Ora, essas questões são próprias da teoria do conhecimento<sup>112</sup> – ou epistemologia.

Para a epistemologia, chegar a um conceito pressupõe a consideração do objeto em duas possíveis definições: a nominal – que se importa com o significado de uma palavra ou nome; e a real – que consiste em afirmar o que uma coisa ou realidade é<sup>113</sup>.

Fácil perceber, nesse ensejo, que grande parte do problema de que falamos sobre o Direito o são, antes relacionados à palavra “direito”, que ao Direito em si, tendo em vista, como dito, a utilização do termo para conceituar coisas tão distintas.

<sup>109</sup> Ives Gandra da Silva Martins e Fernando Passos, *Manual de Iniciação ao Direito*, p. 17.

<sup>110</sup> *Teoria Geral do Direito*, p. 6.

<sup>111</sup> Hans Kelsen, *Teoria Pura do Direito*, p. 59.

<sup>112</sup> Cf. André Franco Montoro, *Introdução à Ciência do Direito: justiça, lei, faculdade, fato social, ciência*, p.30.

<sup>113</sup> *Ibidem*, mesma página.

Nessa problemática importa-nos destacar o que há, de fato, que podemos ter por direito, e a diferença entre o que está na natureza e os dados da cultura dos povos, que conhecemos pelo termo.

#### 4.1.1. Direito como realidade cultural

Declaramos em lugar próprio (capítulo 1, item 1.1) que o pensamento sobre uma coisa pressupõe a existência de um objeto a ser pensado; e que, geralmente, se admite a realidade dos objetos apenas nas esferas dos objetos naturais e dos objetos ideais<sup>114</sup>.

Os valores estariam incluídos dentro da segunda categoria – a dos ideais. Dissemos não concordar com essa idéia, o que nos coloca rumo à ontognoseologia realeana<sup>115</sup>, por pensarmos uma terceira ordem de objetos, a dos objetos culturais.

Deixamos claro naquela ocasião que os valores são inatos e vinculados à realidade mesma do homem, de maneira que os juízos de valor podem ser postos em autonomia em relação aos juízos do ser, porque os valores não têm seu sentido ou validade dependentes da vontade imediata ou da consciência do sujeito que valora (subjativismos axiológico); tampouco são qualidade ideais apresentadas à realidade, mas independente dela (objetivismo axiológico).

De tal sorte, supomos a realidade humana como perceptível enquanto dever ser. Deste modo, os valores, integrados no dever ser formam uma categoria suscetível de ser estudada cientificamente, através da admissão dos juízos de valor, tão autônomos quanto os juízos sobre o ser<sup>116</sup>.

Em tal categoria do pensamento é que se encontra o Direito na sua expressão cultural, enquanto norma.

Estaria, pois, nessa ordem de objetos o que chamamos direito objetivo, direito subjetivo, direito positivo, ou tudo que pensamos que seja expressão do agir humano.

##### 4.1.1.1. Dignidade e o direito objetivo

Já bem marcado por nós, a dignidade humana é a expressão daquilo que é o homem em essência, vale dizer, o que o move para perseverança no seu ser – todas as naturais inclinações.

<sup>114</sup> Angeies Mateos García, *A teoria dos valores de Miguel Reale: fundamento do seu tridimensionalismo jurídico*, p. 11-12.

<sup>115</sup> “(...) Reale acredita existir uma terceira esfera do real, considerando este termo na sua acepção genérica, que, como sabemos, não está limitada ao mundo da natureza ou dos entes da razão: ela inclui também os valores”. (grifado no original). *Ibidem*, p. 12.

<sup>116</sup> “Isso leva a admitir dois juízos sobre a realidade: a) os **juízos sobre o ser**, ou sobre a realidade, porque eles anunciam algo sobre aquilo que o ser é... b) os **juízos de valor**, porque eles apresentam o real tal e como deve ou deveria ser, então, sobre o prisma de algum valor” (grifado no original). Miguel Reale, *Verdade e Conjetura*. Nova fronteira, p. 96, *apud* Angeles Mateos García, *A teoria dos valores de Miguel Reale: fundamento do seu tridimensionalismo jurídico*, p.15.

Ocorre que o agir humano não diz apenas com ele mesmo<sup>117</sup>, se considerarmos-lo vivendo em sociedade.

De fato, como tivemos oportunidade de observar no capítulo 3, o homem tende naturalmente à sua realização, mas, por conta dos obstáculos impostos pela própria natureza e das limitações mesmas do homem frente à sua tendência a continuar a ser, o eu individual procura, por inclinação, a união com outros indivíduos, e, mais ainda, a sociabilidade.

Ocorre que, os atos praticados em sociedade por um homem causam influência sobre outros homens, provoca interações humanas<sup>118</sup>; além disso, pelos ditos obstáculos da natureza, o homem necessita de proteção. Disso decorre o surgimento das normas jurídicas.

Sendo infundáveis os atos possíveis de serem praticados pelos homens em suas relações intersubjetivas, torna-se necessário estabelecer limites a certos atos humanos. Estabelecem-se, então, culturalmente, certas permissões e certas proibições às quais os homens se sujeitam, em prol da estabilidade na vida prática, em prol da vida em sociedade, o que significa ser uma utilidade do homem, jamais, pois, podendo estar acima do próprio homem e da sua natureza.

Por conta dessa ordem é que numa sociedade *"certas exigências serão sempre feitas e certas proibições sempre impostas..."*<sup>119</sup>. Daí dizer-se que a sociedade é um instrumento do homem para consecução, em coletividade, das suas tendências inatas.

O natural, não obstante, é que homem tenha liberdade para prática de todo e qualquer ato que provenha de sua consciência, considerando a consciência, para fins dessa explicação, como sentido de realização dos ideais<sup>120</sup>. Culturalmente é que se gera a possibilidade de se exigir ou proibir oficialmente certos movimentos humanos. Às proibições dessa natureza dá-se o nome de normas jurídicas.

Percebe-se do quanto exposto, que essa *"(...) ordenação... não é de um jurista ou de um sociólogo, mas a ordenação social dos homens em sociedade"*<sup>121</sup>. Mas norma jurídica não diz com a natureza mesma do homem, mas sim com a possibilidade de vida em sociedade - e somente existe em virtude desta; enquanto dignidade independe de qualquer relação social ou coletiva.

<sup>117</sup> Aqui falamos do homem como sujeito em relação a outros homens.

<sup>118</sup> Goffredo Telles Júnior, *O Direito Quântico: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica*, p. 341.

<sup>119</sup> *Ibidem*, p. 343.

<sup>120</sup> Já explicamos também que entendemos como sendo os ideais decorrentes da natural tendência do homem para a atitude valorativa. Cf. capítulo 3 *supra*.

<sup>121</sup> Luiz Fernando Lobão Moraes, *Direito e liberdade: uma reflexão a partir da obra de Goffredo Telles Júnior*, p.39.

A dignidade, portanto, está acima das normas jurídicas, pois que estas existem também em função da primeira, para que, na coexistência, o homem possa alcançar o seu fim natural sem impedimentos à busca de outros homens.

As normas, ademais, existindo para segurança quanto aos atos individuais numa dada sociedade, não podem sobreviver com a liberdade absoluta dos indivíduos, a faculdade de observá-las ou não. Daí que as normas jurídicas têm de ser imperativas para todos os membros de uma coletividade.

Dá-se o nome de leis éticas às normas jurídicas que trazem essas características. Leis éticas são, pois, leis imperativo-normativas. Tais características são o que as tornam diferentes das leis físicas, que são não imperativas – apenas descritivas<sup>122</sup>.

São, pois, as leis éticas um meio encontrado culturalmente para o alcance, pelo homem, de seus fins naturais, considerando sua existência em sociedade. Sua razão – única razão – é a harmonia social, tendo em vista que, por natureza, o homem é livre para todo e qualquer ato. O que existe efetivamente na natureza do homem é o livre arbítrio.

Por fim, parece-nos clara a compreensão do que seja o direito objetivo. É ele o conjunto de todas as normas jurídicas. E por que chamamos de direito objetivo a esse conjunto de normas jurídicas? Para melhor compreensão, dividamo-lo em suas partes constitutivas.

#### Direito:

Chamamos direito – no que tange a esse ponto do nosso estudo – ao conjunto de normas jurídicas que autorizam atos e concedem o direito subjetivo de exigir sua observação. Direito seria, outrossim, os fins para os quais as normas são um meio. O fim das normas, já o dissemos, é possibilitar que o homem alcance seu natural desenvolvimento – o perfazer-se, não obstante as interferências da vida em sociedade.

#### Objetivo:

Objetivo porque se constituem em um conjunto de normas objetos. De que o homem se utiliza e ao mesmo tempo a que se sujeita; e também porque não pertence a nenhum sujeito, é simplesmente o composto do todo<sup>123</sup>.

Por evidência, o direito objetivo é a representação cultural das tendências naturais do homem, um meio pelo qual este exerce o seu ser, considerando a sua existência em coletividade. Chamamos direito porque expressa a forma de o homem alcançar a sua

<sup>122</sup> Goffredo Telles Júnior, *O Direito Quântico: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica*, p. 348.

<sup>123</sup> Tercio Sampaio Ferraz Jr., *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*, p. 145.

dignidade no todo social, o direito último do ser; é objetivo porque não pertence a ninguém e pertence a todos – porque todos são iguais em dignidade.

Vê-se, pelo quanto exposto, que o conceito de direito objetivo depende da afirmação da existência de algo que o fundamente, que lhe dar razão. Um ser para o seu dever ser. A dignidade humana é o fundamento do direito objetivo, de forma que a existência deste depende do respeito àquela – sem isso, é arbitrariedade, não direito.

#### 4.1.1.2. Dignidade e direito subjetivo

Postos as questões sobre o tratamento das normas jurídicas, e da sua influência na conceituação do direito, vamos agora entender a relação da dignidade com o que se convencionou chamar direito subjetivo.

Com efeito, é necessário compreender a dicotomia direito objetivo/direito subjetivo. Para tanto, é salutar o retorno ao conceito de norma jurídica. Norma jurídica é *“imperativo autorizante, harmonizado com a ordenação ética vigente”*<sup>124</sup>. Suas características podem ser assim resumidas:

*“Tal norma é imperativo porque é um mandamento; é autorizante, porque autoriza a reação competente contra o ato que a viola; é um imperativo harmonizado com a ordenação ética vigente porque, pelo simples fato de ser norma, é mandamento condizente com o que é tido como normal”*<sup>125</sup>.

Pois bem, a par da afirmação de que as normas jurídicas não apenas autorizam aos lesados exigirem reparos pela sua violação, como realizam permissões, ou seja, servem também para permitir certas práticas – basicamente aquelas práticas que não são proibidas são permitidas<sup>126</sup>.

Postas estas considerações, já se nos faz possível a compreensão do termo *direito subjetivo*. É ele, numa dada acepção, o conjunto das permissões supracitadas, das *“permissões dadas por meio das normas jurídicas”*<sup>127</sup>. Estamos, pois, a tratar do conjunto das permissões de uso das faculdades humanas.

Importa ressaltar, entretantes, que as normas jurídicas não criam faculdades para o homem. De fato, o ser humano é, por natureza, livre; o direito é, antes a afirmação

<sup>124</sup> Goffredo Telles Júnior, *Iniciação na Ciência do Direito*, p. 103.

<sup>125</sup> *Ibidem*, mesma página.

<sup>126</sup> “Do que se acaba de explicar, conclui-se que a norma jurídica é uma norma permissiva. Ela é, de fato, permissiva autorizante. É permissiva porque dela decorre todos os nossos direitos, nossas permissões jurídicas, ou seja, todos os direitos subjetivos. E é autorizante, também, porque ela é que autoriza a reação do lesado pela violação dela própria, isto é, a reação de quem foi impedido de usar algum direito subjetivo”. *Ibidem*, p. 50.

<sup>127</sup> *Ibidem*, p. 255.

e proteção das liberdades humanas, que concessão dela. Nessa linha: “*inúmeras, obviamente, são as faculdades do ser humano. E a existência delas independe do direito*”<sup>128</sup>.

Quando dizemos que o direito subjetivo é o conjunto das permissões de uso das faculdades humanas, deixemos bem marcado, como já dito, que isso de maneira alguma importa em afirmar que essas permissões das normas jurídicas estejam criando liberdades. Observe-se com atenção que não estamos afirmando que as faculdades humanas dependam de normas.

Destarte, só havemos de conceber esse direito em função da convivência humana, como expressão de um acordo de vontades. Ora, é inerente ao homem, como pessoa, como ser livre, exercer o livre arbítrio, independentemente de os atos pretendidos serem ou não de prática eticamente possível<sup>129</sup>.

O que compete efetivamente às normas é restringir a liberdade, no sentido de possibilitar a convivência social, garantindo que a liberdade de cada indivíduo limite-se até o início da liberdade do outro. Dessas assertivas, resta claro que as normas vêm, antes restringir a liberdade, que gerar faculdade para o homem. Este, na verdade, abre mão da faculdade de exercer certas liberdades que lhes são inerentes por privilegiar a vida em sociedade e para possibilitá-la.

Essa noção de direito subjetivo já nos deixa evidente que, antes mesmo da existência de qualquer ordenação ética, o direito subjetivo encontra-se naturalmente existindo. Trata-se de uma acepção de direito subjetivo natural, constituído pela liberdade inerente ao homem, enquanto pessoa. Tenhamos em mente que, sempre que falarmos em liberdade inerente – livre arbítrio, considerá-la-emos como propriedade do homem.

Sendo a liberdade parte do homem, impõe-se a conclusão de que, todos os homens de uma sociedade a têm, o que evidencia fundamentação para a igualdade de todos – como direito subjetivo, o que leva a conclusão de que direito subjetivo é direito que todos – e cada um – têm de exercer suas faculdades humanas.

Não obstante tudo isso, a dogmática jurídica cuida muitas vezes de generalizar certas situações em que o homem perde o poder de atuar livremente, ao que o direito objetivo cuida de cumprir aquelas certas proibições e coações de que falamos.

<sup>128</sup> *Ibidem*, p. 259.

<sup>129</sup> Cf. Tercio Sampaio Ferraz Jr.: “O livre arbítrio se exerce não importa se o exercício é possível ou não. Ou seja, é admissível querer e não poder (mesmo numa prisão, o homem conserva sua vontade livre). Contudo, querer algo e não poder, isto é, se o livre arbítrio não puder exteriorizar-se publicamente, significa que as condições de liberdade estão restritas. Até a presença do outro, igualmente livre, é um limite à expressão da liberdade”. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação*, p.146.

Ocorre que o fim último do direito subjetivo é a realização do homem como pessoa – é a defesa de sua dignidade, há o direito subjetivo de realizar-se, de perfazer-se, de perseverar no ser – sendo mesmo o próprio direito subjetivo.

Essa realização pressupõe a defesa da pessoa como um todo. Mas, situações há na vida em sociedade em que essa defesa do todo pressupõe proibições da prática de certas liberdades. Pode-se, por exemplo, limitar a liberdade como o fito de defender a igualdade no exercício dos direitos, como quando se proíbe os loucos ou criança de realizar contratos.

Não se estaria limitando a liberdade com o fim de limitar a liberdade por si só, mas de evitar que aquelas pessoas fiquem em situação desfavorável em relação a outra parte – defende-se, em última instância, a igualdade considerando, evidentemente, os valores dentro de um sistema de referência<sup>130</sup>.

Essa é, em verdade, a função do direito objetivo em relação ao direito subjetivo. Não visa a defesa isolada da vontade, nem só da igualdade, nem da ordenação ética.

A função do direito objetivo é a de efetivar a proteção do próprio direito subjetivo; é, em última análise, a defesa do todo humano. Perfaz-se naturalmente pelo exercício das faculdades humanas porque todo homem tende a agir livremente na defesa do seu próprio ser.

Desta sorte, para compreendermos a ligação da dignidade com o direito subjetivo devemos considerar seus elementos, quais sejam: *liberdade e natureza*; na liberdade reside o dever ser, na natureza, o ser (a dignidade).

#### 4.1.1.3. Dignidade e o Direito positivo

Por falar em Direito Positivo somos levados a indagar o que seja “positivo”, como qualificativo do Direito. Então, vamos primeiro entender o seu significado. Entendamos com Tercio Sampaio Ferraz Jr.:

*“Há um sentido filosófico e um sentido sociológico de positivação. No primeiro, positivação designa o ato de positivar, isto é, de estabelecer um direito por força de um ato de vontade. Segue daí a tese segundo a qual todo e qualquer direito é fruto de atos dessa natureza, ou seja, o direito é um conjunto de normas que valem por força de serem postas pela autoridade constituída e só por força de outra posição podem ser revogadas. Ora, à medida que tais atos de vontade são atos decisórios, positivação passa a*

<sup>130</sup> Vê-se que no caso do exemplo dado acima os incapazes continuam com as suas liberdades, impõem-se-lhes, não obstante, certas condições para que seus atos sejam juridicamente válidos, mas não se lhes impede a prática das faculdades.

ser o termo correlato de decisão. Em conseqüência, implicando toda decisão a existência de motivos decisórios, positivamente passa a ser um fenômeno em que todas as valorações, regras e expectativas de comportamento na sociedade têm de ser filtradas através de processos decisórios antes de adquirir validade jurídica... No sentido sociológico, positivamente é o fenômeno que naquele século [século XIX] será representado pela crescente importância da lei votada pelos parlamentos como fonte do Direito...<sup>131</sup>. (grifamos).

Nestes termos, a expressão positivo, aplicada ao Direito, designa ato de decisão da vontade governante, sendo esse seu sentido filosófico. No sentido sociológico, uma redução do Direito ao legal.

Importa dizer, no que tange à positivamente, que, em ambas as perspectivas, encontra-se o Direito no plano cultural, do dever ser, não podendo ser confundido com a realidade do ser, como querem os positivistas.

Em verdade, direito positivo serve ao homem como ferramenta prática para a orientação de como conviver em sociedade. Nesse ponto ele determina o comportamento a ser adotado nas ocorrências da vida entre os homens; é a “disciplina da convivência”<sup>132</sup>. Nesse sentido, é uma realidade cultural, nos exatos termos em que deriva da ação humana.

No direito temos as respostas para as indagações do homem sobre as possíveis atitudes a serem tomadas na convivência social, e que influem a noção de liberdade.

O direito diz como comprar o que queremos; como pagar o que devemos; como punir o delinqüente; dá os parâmetros da ordem política; legitima os governos em uma comunidade, etc. Eis aí um aglomerado de normas postas pela positivamente no sentido de regular a vida de todos os homens em uma dada sociedade.

Atente-se, noutro falar, para o fato de que há, na questão da prática da formação de um sistema de normas positivadas, espaço para discussão acerca da obrigatoriedade da norma, segundo um critério de justiça, de eficácia, de validade etc. Nesse ponto pode-se colocar a questão dos fundamentos do direito, e as formas como este pode chegar à sua finalidade, que é a realização do bem comum.

Permite-se aqui, também, indagar quanto à competência das autoridades estabelecida na formação do arcabouço jurídico positivo segundo um fundamento ético do direito, vale dizer, da necessidade de identificação do fundamento último do sistema

<sup>131</sup> *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*, p. 74.

<sup>132</sup> Goffredo Telles Junior, *Devoção do advogado*, p.17.

jurídico para garantir-lhe a utilidade social, validade, eficácia etc. Essas, em tese, são tarefas dadas ao jurista.

Entrementes, aos cientistas – ou técnicos, do Direito Positivo não cabe isolar as normas em categorias estanques, separadas da realidade mesma do homem, devendo observar a correspondência entre as realidades natural e histórico-social do homem<sup>133</sup>.

Trata-se de ver o direito numa acepção que diz, não com a forma de agir, mas com os próprios valores que contribuem para formação, natureza e validade da ordem jurídica positiva.

Dai dizer-se que o direito deve representar uma ordem de fatos e de atos integrados por uma ordem de valores<sup>134</sup>. Sendo o valor fundamental a dignidade, existente, sobretudo, pela própria tendência natural do homem ao valor, ao ideal.

Aqui poderíamos ajustar os valores éticos, morais e religiosos na formação do direito positivo; podemos inferir bens fundamentais do homem, como a liberdade, a igualdade e a própria vida. É o direito, formado nessa perspectiva, o “*Direito Positivo conforme com o direito natural*”<sup>135</sup>; uma regra dotada de eficácia e emanada de uma autoridade que age de acordo com a justiça; uma expressão do justo, daquilo que todos possuem com relação aos bens fundamentais do homem.

Ocorre daí a necessidade de se localizar o fundamento último que deve impulsionar a autoridade rumo à formação de um sistema jurídico positivo conforme uma justiça real, que atenda ao princípio básico da dignidade de todos os homens.

Teríamos, neste passo, que considerar a existência de um ponto fundamental ou um valor que identifica e iguala todos, independentemente de suas condições materiais de vida. Em última análise, consiste em buscar a realidade sobre o fundamento último do Direito. O fundamento último do Direito é a dignidade do homem, que o torna pessoa – diferente de todos os outros seres orgânicos.

A dignidade como realidade que distingue o homem dos outros seres orgânicos, sob o influxo do valor, passa a ser o seu dever ser (dever ser como realidade – como demonstramos no capítulo 1, subitem 1.1.3. [Objetos culturais]).

<sup>133</sup> “Ora, se a Filosofia do Direito é, como penso, a própria Filosofia enquanto tem por objeto uma realidade de significado universal como é o direito, forçoso é concluir que, ao procurar atingir as raízes do direito na realidade histórico-social, concebendo-o como ‘realidade cultural’, voltamos a reconquistar, paulatinamente, a *correspondência* que necessariamente deve existir entre a Filosofia, a Filosofia do Direito e a Ciência Jurídica: na procura dessa realidade dialética está talvez uma das vocações da nossa época, sendo esse o campo de responsabilidade em que o destino do homem e do jurista se reencontram, correspondendo à universal aspiração de voltar às ‘coisas mesmas’.”. (grifo no original). Miguel Reale, *Teoria tridimensional do Direito*, p. 9.

<sup>134</sup> Idem, *Fundamentos do Direito*, p. 183.

<sup>135</sup> Na expressão de Le Fur, citado por Miguel Reale, *Fundamentos do Direito*, p.294.

Assim a dignidade passa a estar na base da possibilidade de todas as ações do homem<sup>136</sup>, de sorte que a pessoa passa a ser a explicação de todo o substrato do Direito, ou seja, necessitamos conhecer a realidade da pessoa, para adequarmos a ela a realidade do Direito (Direito positivo).

Imperioso, pois, conhecer a verdadeira realidade dessa dignidade para se conhecer a realidade do Direito, na expressão do justo. Nisso consiste o real sentido do trabalho dos filósofos do Direito<sup>137</sup>, a fim de que se possa impulsionar a sua consideração, pelos juristas e pelos legisladores, na formação do sistema jurídico positivo.

A nosso ver, a dignidade, enquanto realidade natural, é o primeiro fato a ser observado, obrigatoriamente, na positivação e aplicação de toda e qualquer norma jurídica.

E o Direito Positivo encontra seu lugar nessa ordem se for “conforme ao Direito Natural”<sup>138</sup>. Só assim pode ser tido como eficaz ao seu fim e conforme com a justiça.

Um Direito Positivo com base somente na autoridade e no poder, não é senão um Direito Positivo incompleto, imperfeito e injusto.

#### 4.1.2. Dignidade e o Direito Natural

A propósito, devemos iniciar situando-nos no fato de que o termo “natural”, atribuído ao Direito, é bastante ambíguo, tendo recebido diversas explicações, conforme a concepção adotada. Desta sorte, antes de partirmos para explicação de que entendemos ser, na realidade, o Direito Natural, devemos compreender a ambigüidade de fato existente.

Há quem diga que as concepções de Direito Natural existem desde a mais tenra história da humanidade, podendo a sua própria história ser dividida em vários períodos: no Oriente (Egito, Babilônia, China, Índia e entre os Hebreus); na Grécia anterior ao século VI a. C.; Entre os Sofistas; em Demócrito e Sócrates; entre os pós-socráticos; em Platão e Aristóteles; entre os romanos; na Patrística; na Idade Média; na época moderna e na época atual, cada uma apresentando seus traços característicos<sup>139</sup>.

<sup>136</sup> “Por outro lado, ele tem consciência de si mesmo como parte também do mundo sensível, no qual as suas ações se encontram como mero fenômeno daquela causalidade (a vontade); mas a possibilidade dessas ações não pode ser compreendida por essa causalidade, que não conhecemos, senão à medida que em seu lugar têm aquelas ações de ser compreendidas como pertencentes ao mundo sensível e determinadas por outros fenômenos, a saber: apetites e inclinações”. Immanuel Kant, *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, p. 86.

<sup>137</sup> Em Miguel Reale essa necessidade é premente: “A busca do essencial e do concreto surge, assim, como uma exigência indeclinável dos novos tempos. Há um chamado vivo para a Filosofia do Direito, porque está em jogo o destino mesmo das categorias axiológicas de cuja estabilidade os códigos eram ou ainda se pretende sejam reflexos”. *Teoria tridimensional do Direito*, p. 7.

<sup>138</sup> Le Fur, citado por Miguel Reale, *Fundamentos do Direito*, p.292.

<sup>139</sup> Ylves José de Miranda Guimarães, *Direito Natural: visão metafísica e antropológica*, p. 8, ss.

Ora, conforme a concepção adotada, na maioria das vezes, há substanciais diferenças na definição de Direito natural. Mas é bem verdade que muitos pensadores que se encontram em períodos distintos adotam, senão as mesmas concepções e conceitos, pelo menos os traços distintivos principais – o que os torna como que parte de uma mesma concepção. Daí que alguns estudiosos têm, hodiernamente, selecionado definições de Direito Natural que podem representar as concepções aceitas ao longo da história, bem como situar os períodos mais importantes em que podemos perceber idéias que apresentam as características sempre presentes quando observamos a relação do Direito Positivo com o Direito Natural. A par da amplitude do assunto, escolhemos, para essa explicação, as definições apontadas por Norberto Bobbio.

Segundo esse autor, há três períodos da história da Filosofia, em que podemos dividir as concepções de Direito Natural e neles perceber características que o distinguem do Direito Positivo em qualquer época. Para ele, cada um desses períodos pode ser representado pela definição de Direito Natural de um dado Pensador, aquele que seria referência da época e da concepção.

Assim, de entre os gregos teríamos a definição de Aristóteles; na Idade Média, a de Santo Tomás de Aquino; e a de Thomas Hobbes, com relação à Idade Moderna<sup>140</sup>.

#### 4.1.2.1. Direito Natural em Aristóteles

No que tange a Aristóteles, Norberto Bobbio tem como sendo a definição mais célebre do pensador, aquela que demonstra o que ele entendia por Direito Natural<sup>141</sup> e sua diferença do Direito Positivo, a que se encontra no início do capítulo 7 do livro 5 da *Ética a Nicômaco, in verbis*:

*“Da justiça política, uma parte é natural, a outra é legal. A natural tem em qualquer lugar a mesma eficácia, e não depende das nossas opiniões; a legal é, em sua origem, indiferente que se faça assim ou de outro modo; mas, uma vez estabelecida deixa de ser indiferente”<sup>142</sup>.*

Dessa passagem se tira que, para Aristóteles, há duas características que definem o Direito Natural e que o diferenciam do Direito Positivo. A primeira delas consiste no fato de o Direito Natural ser universal, válido para todos os lugares (conceito de natureza).

<sup>140</sup> Cf. Locke e o Direito Natural, p. 33 ss.

<sup>141</sup> Importante frisar que Aristóteles não se utilizava da expressão “direito natural”, mas sim de “justo natural” ou “justiça natural”. Não obstante, aqui falaremos Direito Natural porque é, a nosso ver, equivalente ao que o pensador grego queria se referir. Ocorreu, em verdade, apenas mudança nas palavras.

<sup>142</sup> Citado por Bobbio, Locke e o Direito Natural, p.33.

A segunda característica apresenta-se no fato de que as suas regras estabelecem o que é justo e injusto, independentemente do que as pessoas pensam ou queiram, vale dizer, são ações *moralmente necessárias*.

Enquanto o Direito Positivo, que Aristóteles chama de “*justiça legal*”, teria as características inversas: a primeira, de mudar de lugar para lugar e ter validade particular (e não universal)<sup>143</sup>; a outra, a de depender de opiniões, vontades, porque regulam “*ações indiferentes*”, aquelas que “*seriam livres, não fosse o comando ou proibição do Direito Positivo*”<sup>144</sup>, de sorte que é possível fazê-las depender da vontade.

Desta sorte, a diferença entre Direito Natural e Direito Positivo seria conforme o conteúdo, ou seja, o primeiro conceito se distinguiria do segundo por conter em sua matéria os comportamentos que são bons ou maus em si mesmos; o que não estiver incluído nessa matéria, é indiferente ao Direito Natural, podendo ser matéria do Direito Positivo.

Enfim, para o pensador grego, o Direito Natural seria o direito comum (como “*lei de acordo com a natureza*”) e o Direito Positivo, o próprio (“*o que cada um impõe a si mesmos*”)<sup>145</sup>.

Insta ressaltar que Aristóteles entende que a lei positiva, em estando na esfera do que é regulado pela lei natural, deve moldar o comportamento do mesmo modo que a lei natural – “*ordenando o que ela ordena ou proibindo o que ela proíbe*” – ao que estaria reforçando-a; ou, então, se a lei positiva regular de modo oposto – “*ordenando o que a lei natural proíbe ou proibindo o que ela permite*” –, estará gerando um conflito de normas. Nesse caso, a lei natural, na justa medida de que é lei superior à positiva, deve prevalecer<sup>146</sup>.

Para melhor compreender o pensamento de Aristóteles, pensamos ser suficiente a citação da seguinte explicação de Norberto Bobbio:

*“o importante a notar é que mesmo a diferença entre direito comum e direito próprio parece tomar como referência o fato de que o direito próprio, ou legal, ocupa o espaço deixado pelo*

<sup>143</sup> Bobbio explica que Aristóteles, na *Retórica*, apresenta a lei natural ora como a *lei comum* (contraposto à própria), ora como a *lei não-escrita* (contraposta à escrita), mas que a primeira é mais segura, porque Direito Positivo pode ser não escrito, o que debilita a segunda definição. *Locke e o Direito Natural*, p. 35.

<sup>144</sup> *Ibidem*, p. 34.

<sup>145</sup> “A lei pode ser própria e comum. Própria é a que cada um impõe a si mesmo; e esta tanto pode ser escrita, como não escrita. Comum é a lei de acordo com a natureza. Existe de fato o justo e o injusto comuns pela natureza, que todos proclamam, ainda não se tenha posto de acordo ou de alguma forma pactuado todos os que a aceitam”. *Retórica*, fragmento 1373d, *apud* Norberto Bobbio, *Locke e o Direito Natural*, p. 35.

<sup>146</sup> Aristóteles mostra essa preferência na seguinte passagem da *Retórica*: “Se a lei escrita é contrária à nossa causa, torna-se necessário utilizar a lei comum, e a equidade, que é mais justa (...). Com efeito, a equidade sempre dura, e não está destinada a mudar; e até mesmo a lei comum (pelo fato de ser natural) não muda, enquanto as leis escritas mudam com frequência” (1375<sup>a</sup>). Tradução apresentada em Norberto Bobbio, *Locke e o Direito Natural*, p. 35.

*direito natural e comum nas matérias que ele não regula, abertas, assim, ao julgamento dos governantes, quase como uma integração que nunca se deve transformar em antítese, sob pena de invalidade ou ineficácia*<sup>147</sup>.

Pelo quanto exposto, podemos compreender o Direito Natural em Aristóteles como sendo o *justo natural*, a *justiça objetiva*, inalterável pelas leis humanas. Posto que o *justo legal*, das leis do homem, é circunstancial, ocasional, conforme as necessidades definidas pelos homens em suas leis (Direito Positivo).

*Justiça natural* é expressão usada por Aristóteles, que condiz com o que chamamos Direito Natural. Essa *justiça natural* (ou direito Natural), para o pensador, não deriva de Deus, tampouco das leis dos homens; justo para ele “(...) é o meio e uma igualdade relativa entre certas coisas e certas pessoas. É uma igualdade nas relações”<sup>148</sup>.

Para Aristóteles, sendo a lei natural radicada na essência do justo natural, ela não pode depender da positividade, que depende do legislador, das vontades – que variam de lugar para lugar.

Por fim, Direito Natural seria a lei da natureza das coisas e dos homens – oposto ao que seria artificial, como as construções dos sofistas e mesmo de Platão<sup>149</sup>; e o Direito Positivo deve servir à realização da lei natural, caso contrário é com ela conflitante, quando, então, dever-se, por equidade, “adequá-la ao caso concreto em função da *justiça natural*, remediando a imperfeição do Direito formal, preenchendo as suas lacunas”<sup>150</sup>.

#### 4.1.2.2. Direito Natural em Santo Tomás de Aquino

Santo Tomás de Aquino, por sua vez, ver a distinção entre Direito Natural e Direito Positivo mais na ótica do seu autor<sup>151</sup>. O autor, para o pensamento cristão, seria Deus, ao que a lei natural passa a ser a lei de Deus. Este as teria criado – as leis da conduta – da mesma forma que criou as leis que regulam o movimento dos corpos<sup>152</sup>.

Nesse pensar, “*Direito Natural é o que está contido na lei e no evangelho*”<sup>153</sup>. Com *lei* aqui estaria se referindo ao antigo testamento, e, com *evangelho*, ao novo testamento<sup>154</sup>.

<sup>147</sup> Ibidem, p. 36

<sup>148</sup> Ylves José de Miranda Guimarães, *Direito Natural: visão metafísica e antropológica*, p. 26.

<sup>149</sup> Ibidem, p. 27.

<sup>150</sup> Ibidem, mesma página.

<sup>151</sup> Norberto Bobbio, *Locke e o Direito Natural*, p. 32.

<sup>152</sup> Ibidem, p. 37.

<sup>153</sup> “*Jus naturale est quod in lege et in evangelio*”. Interpretação apresentada em Bobbio, *Locke e o Direito Natural*, p. 37.

<sup>154</sup> Ibidem, mesma página.

O que vai nos importar do pensamento de Santo Tomás é só como ele entendia o Direito Natural. Para tanto, necessitamos ter em mente que ele distinguia quatro formas de lei, quais sejam, *lex aeterna*, *lex naturalis*, *lex humana* e *lex divina*.

*Lei eterna* seria “a razão que governa o mundo”, seria a ordem dada por Deus à direção do universo; estaria na mente de Deus<sup>155</sup>.

Já a *lei natural* poderia ser definida como sendo a lei eterna concebida pela razão humana, o “modo como uma ordem cósmica, emanada de Deus, manifesta-se naquele aspecto da criação que é a criatura dotada de razão, isto é, o homem.”<sup>156</sup>.

Por *lei humana* poderíamos entender os preceitos particulares inferidos pela razão humana, que derivariam da necessidade havida na vida em sociedade. Deriva das naturais, conforme as circunstâncias da vida.

Enfim, *lei divina*, seria uma lei promulgada por Deus para guiar os homens, tendo em vista sua falibilidade. Ela serviria para suprir as deficiências da *lei humana*, e seria necessária sobretudo por quatro motivos: necessidade de uma lei superior para dirigir o destino do homem; pela precariedade do nosso juízo, precisaríamos dela para saber o que fazer e não fazer; como o direito tem caráter social, influenciando na paz pública, seria necessária para retificar os atos interiores do homem, rumo a esse fim; e porque a *lei humana* não poderia castigar e proibir todas as ações más, necessitaríamos da *lei divina*, que não as deixaria sem castigo<sup>157</sup>.

Para Santo Tomás, a conduta humana está, toda ela, regulada pelo Direito Natural. Nada haveria que o Direito Positivo pudesse regular que já não o estivesse pelas leis naturais. Ao que restaria à *lei humana* somente descobrir as verdades existentes. Nada haveria de “indiferente”, como em Aristóteles<sup>158</sup>.

#### 4.1.2.3. *Direito Natural em Thomas Hobbes*

No tocante a Thomas Hobbes, devemos frisar, inicialmente, o paradoxo existente na sua tese, quanto ao fato de ser ele considerado um jusnaturalista e, ao mesmo tempo, um percussor do positivismo jurídico. Vamos compreender melhor no decorrer da exposição.

Diferentemente de Aristóteles, que distingue Direito Natural de Direito Positivo com vista no conteúdo de um (ações moralmente necessárias) e de outro (ações

<sup>155</sup> Ylves José de Miranda Guimarães, *Direito Natural: visão metafísica e antropológica*, p. 36.

<sup>156</sup> Norberto Bobbio, *Locke e o Direito Natural*, p. 38.

<sup>157</sup> Ylves José de Miranda Guimarães, *Direito Natural: visão metafísica e antropológica*, p.37.

<sup>158</sup> Nisso reside a fundamental distinção entre Santo Tomás e Aristóteles, no que tange à relação entre Direito Natural e Direito Positivo. O primeiro entende que Direito Natural se aplica à esfera das ações moralmente necessárias ou impossíveis, enquanto o Direito Positivo, à esfera das Ações moralmente Indiferentes, ao que esta aceção do Direito ocuparia o lugar não ocupado pela Direito Natural. Cf. Norberto Bobbio, *Locke e o Direito Natural*, p. 39.

moralmente indiferentes), e de Santo Tomás de Aquino, que se refere ao autor (Deus)<sup>159</sup>, Thomas Hobbes prefere se pautar pela *função*<sup>160</sup>. Sendo assim, o que nos importa, para entender a definição de Direito Natural em Hobbes, é saber como ele chega a essa definição com base na função que teria o Direito Natural.

Pois bem, para esse autor, a função do Direito Natural seria reforçar, ou legitimar, o poder civil. Destarte, Norberto Bobbio vai dizer que ele “*usa meios jusnaturalistas para alcançar objetivos positivistas*”<sup>161</sup>. E nesse ponto já entendemos porque é tipo também como percussor do positivismo jurídico – mas entenderemos melhor. Essa é a nota marcante do pensamento de Hobbes sobre Direito Natural, o que distingue a sua definição.

Quanto a outros elementos, há pontos muitos parecidos com os antes apresentados na tradição do jusnaturalismo, inclusive, como o pensamento de Santo Tomás de Aquino, mas que não o caracteriza, conforme se pode ver no *De cive, parte 4, Capítulo XIV, in verbis*:

*“todas as leis podem ser divididas, em primeiro lugar, em leis divinas e humanas. As leis divinas são de duas espécies, conforme os dois modos de como Deus pode manifestar sua vontade aos homens, natural (ou moral) e positiva. Natural é aquela que Deus manifestou a todos os homens, por meio de sua palavra eterna, neles inata, isto é, por meio da razão humana. positiva é aquela que Deus revelou mediante a palavra dos profetas... Todas as leis humanas são leis civis.”*<sup>162</sup>.

Mas como Hobbes “*usa meios jusnaturalistas para alcançar objetivos positivistas*”? Entendamos: O que, de fato, vai distinguir a concepção de Direito Natural de Thomas Hobbes é a relação que ele estabelece entre lei natural e lei civil, comparando uma com a outra na questão da validade, ou melhor, fazendo depender a validade da primeira da existência da segunda.

Para ele, as leis naturais não têm vigência no estado da natureza, porque só obrigaria a consciência e, assim, só levaria à intenção de sua observação. Não haveria nenhuma garantia de que todos as observassem, e, por isso, esse estado da natureza seria marcado pela insegurança. Um indivíduo não estaria obrigado a cumprir as leis, porque não teria garantias de que os outros o fariam também.

<sup>159</sup> Afora outras diferenças, que não importam para nosso entendimento neste ponto.

<sup>160</sup> *Ibidem*, p. 32.

<sup>161</sup> *Ibidem*, p. 41.

<sup>162</sup> Tradução apresentada em Norberto Bobbio, *Locke e o Direito Natural*, p. 41.

Desta feita, todos os indivíduos prefeririam exteriorizar aquela obrigação de cumprir, adotando o estado civil. Então, renunciaria todos os direitos do estado da natureza (menos o direito à vida) em nome do soberano.

Assim, a segurança estaria garantida na pessoa do soberano que, seria obedecido por todos, por conter o direito de todos em suas mãos e, como tal, o direito de punir quem não cumprisse seus deveres.

De tal sorte, neste estado não haveria mais obrigação de obediência às leis da natureza, somente as leis civis; e as ordens do soberano seriam toda a lei civil. De forma que não se poderia falar, nesse estado civil, em outro direito, que não o direito positivo (o estabelecido pelo soberano).

Até esse ponto já pomos toda a explicação da indagação mencionada alhures, Hobbes começa do jusnaturalismo para fundamentar o positivismo porque usa as leis naturais unicamente para dar legitimidade ao estado civil – ao Direito Positivo. Eis aí o que nos importa da sua definição.

#### 4.1.2.4. Direito Natural como realidade

Postas as definições de Aristóteles, Santo Tomás de Aquino e Thomas Hobbes, importa-nos agora investigar sobre qual seja a definição real do objeto, isto é, buscar perceber a sua realidade mesma, seu ser na natureza, pois que, inobstante haverem opiniões diversas acerca do ser, sabemos que, como já afirmamos, cada objeto só pode ter uma realidade. Queremos neste tópico investigar qual a realidade do Direito Natural. Para tanto, partimos da realidade natural da dignidade<sup>163</sup>.

Mas, antes de contribuirmos com nossa opinião, algumas considerações sobre as posições jusnaturalistas citadas podem ser necessárias. Começemos por considerar a posição de Thomas Hobbes.

Como visto, trata-se, no dizer de Norberto Bobbio, de alguém que toma preceitos jusnaturalistas para fundamentar o Direito Positivo<sup>164</sup>. De fato, ele considera o Direito Natural como referência para afirmação do estado civil, unicamente, ou melhor, como uma necessidade do estado civil, chegando mesmo a declarar que, com a implantação deste, a única lei natural sobrevivente para o indivíduo é a que o obriga a obedecer ao soberano<sup>165</sup>, enquanto a este nenhuma obrigação restaria – mesmo a de obedecer ao Direito Natural seria puramente nominal.

<sup>163</sup> Pois, como já nos referimos, a realidade do Direito só tem sentido frente à realidade da Pessoa, o que pressupõe a dignidade.

<sup>164</sup> *Locke e o Direito Natural*, p. 45.

<sup>165</sup> *Ibidem*, mesma página.

Ora, tal pensamento inverte o próprio sentido – e mesmo a função, pensando na perspectiva de Hobbes – do Direito Natural, uma vez que é utilizado para justificar um poder soberano ilimitado, quando, em verdade, ele deve ser referência e é um limite do poder estatal. Não condiz, por isso, o pensamento de Hobbes com a realidade do Direito Natural, pois o homem tende a observar, antes de tudo, à sua natureza e, como tal, o Direito Natural – que com ela condiz; enquanto a doutrina do pensador referido nos leva a situação em que “(...) a lei natural põe toda a sua força a serviço do direito positivo e, desta forma, morre ao dar a luz ao seu filho”<sup>166</sup>.

Quanto a Santo Tomás de Aquino, não há também uma correspondência com a realidade natural do Direito, na sua perspectiva ôntica e na visão do homem no cosmo.

Ora, ao colocar origem do Direito Natural no plano divino, o pensador cristão parte para uma realidade meta natural, acima do homem, tirando toda e qualquer referência da natureza mesma deste, tal como aqui temos demonstrado. Ora, na sua perspectiva, a natureza é tida no plano da religião, onde nada é demonstrável acerca da realidade – é algo que só pode ser demonstrado com base na Teologia.

Importa, ressaltar, entretanto, que com isso não buscamos negar a existência de Deus ou qualquer sua interferência na realidade do homem, apenas não indagamos isso, nem para afirmar, nem para negar, numa pesquisa científica. A existência ou influência de Deus sobre os homens não pode ser provada cientificamente, e disso, cremos, não é necessária nenhuma demonstração. Somente a fé leva a Deus. E os caminhos da fé não se confundem com os caminhos da ciência.

Dentre as definições apresentadas, pois, somente em Aristóteles vamos encontrar uma definição de Direito Natural que condiga com a natureza mesma das coisas e dos homens, num plano não artificial e não ideal. Somente com ele temos uma Definição de Direito Natural calcada em preceitos científicos, sendo, pois, objeto possível de demonstração científica<sup>167</sup>.

A possibilidade de demonstração de um Direito conforme com a realidade do homem pode ser percebida pela seguinte interpretação que Vandyck Nóbrega de Araújo faz do pensamento de Aristóteles:

*“O conceito de Physis obtido por Aristóteles é o ponto de partida científico para o estudo do Direito Natural. É ilógico estudar cientificamente um assunto quando não se dispõe de objeto e de metodologia adequadas, e é isto que Aristóteles oferece”<sup>168</sup>.*

<sup>166</sup> Ibidem, p. 44.

<sup>167</sup> “A *episteme* grega ainda envolta nas névoas de um platonismo onisciente, mas muito afastada do sol da realidade, foi analisada por Aristóteles com uma metodologia e os procedimentos lógicos, que se podem chamar de científico pela primeira vez na História do Ocidente...”. Vandyck Nóbrega de Araújo, *Fundamentos aristotélicos do Direito Natural*, p. 17.

<sup>168</sup> Ibidem, p. 89.

Ainda sobre a metafísica de Aristóteles, salutar é a seguinte colocação do autor supracitado:

*“a metafísica de Aristóteles é o esforço supremo do intelecto para ordenar e dispô-las numa hierarquia cognitiva para que o homem obtenha uma compreensão mais adequada do ser. É, por conseguinte a tentativa de construção da ciência do ser enquanto ser; e Aristóteles caminha de pesquisa em pesquisa para captar a unidade das coisas, não de modo axiomático, porém, dialeticamente porque tudo está em movimento na natureza. Só o primeiro motor é imóvel e ato puro, estando todas as coisas a caminho do devir para a atualização de sua potência... a metafísica de Aristóteles ultrapassa o mundo fenomênico e desnuda aquela camada nomênica que Kant sustenta ser intransponível, e ainda mais do que isto, assegura a vitória sobre o erro e as falácias na investigação da natureza. Traçou, por assim dizer o mapa-mundi da prospecção das coisas e deu aos homens como seu legado, a fim de que palmilhando os passos por ele percorridos adquiram o sentido teleológico das coisas que conduz ao Agathon, porque o bem é o fim desejado por todos. E, finalmente, mostrou a trajetória para o encontro do plano que se estende além da região nomênica, o acesso às esferas mais elevadas da criação na quietude da harmonia cósmica”<sup>169</sup>.*

De fato, Aristóteles pautou o seu conceito de *Justiça Natural* (ou Direito Natural) com noção científica e considerando o homem em harmonia com toda a natureza.

O que tentamos nessa pesquisa vai nessa direção. Demonstramos, desde o início do nosso trabalho, a existência de uma harmonia cósmica, na qual está integrado o homem e o Direito – o Direito Natural. No capítulo 3, subitem 3.1.1, demonstramos, com Goffredo Telles Júnior, o aparecimento das tendências naturais durante a evolução por que passou o homem, e que estes instintos não dependem de qualquer contingência histórica ou qualquer elemento fora da natureza<sup>170</sup>.

Demonstramos, ademais, no capítulo 3, subitem 3.1.2, com o mesmo autor e com Miguel Reale, que, dentre as tendências naturais do homem estão as que o

<sup>169</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>170</sup> “Inatos, os instintos não dependem de qualquer atividade individual. Não são adquiridos pela educação, nem por aprendizagem, nem por espírito de imitação. A experiência não os gera, nem os modifica. Em verdade, os instintos precedem a toda ação dos indivíduos. É a ação, determinada pelo puro instinto, e em condições normais, é executado com segurança absoluta e perfeição imediata... além de inatos, os instintos são permanentes, isto é, não são sujeitos a variações sensíveis no espaço e no tempo. As circunstâncias externas não os atingem. Não há progresso no jogo dos instintos”. *O Direito Quântico: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica*, p. 219.

impulsionam para o ato valorativo, como forma mesma de continuar a ser o que, por natureza, é, e o que deve ser<sup>171</sup>.

A par dessas conclusões, demonstramos no mesmo capítulo 3, combinado com o capítulo 2, subitem 2.1, a realidade natural da dignidade humana, dentro dessa perspectiva cosmológica.

Agora, para compreensão do Direito Natural, faz-se necessário ter em mente aquela realidade da dignidade demonstrada. Pois que, como tivemos a oportunidade de afirmar, conhecer a realidade do Direito pressupõe conhecer a realidade do homem<sup>172</sup> e a marca distintiva do homem são as tendências para a vida em sociedade e para o ato valorativo. O Direito Positivo tem de condizer com as exigências da condição mesma do homem como ser.

A Teoria Quântica do Direito apresentada por Goffredo Telles Júnior foi estudados por nós para fundamentar boa parte do capítulo 3 deste trabalho, quando nos referimos ao homem como ser orgânico.

É verdade que o citado autor apresenta em *nota preliminar* do seu *Direito Quântico* uma definição de Direito que bem poderia ser condizente com a realidade do Direito Natural, vejamos:

*“O Direito Quântico é o Direito Natural – não o Direito Natural doutrinário ou ideal, mas o Direito Natural da natureza, que é o Direito que flui das realidades bióticas e genéticas dos agrupamentos humanos; o Direito que simplesmente exprime o ‘sentimento’ e a verdadeira índole das coletividades em que vigora”<sup>173</sup>. (grifamos).*

Entretanto, do estudo do item “o Direito Natural”, mesma obra, mesmo autor, encontramos uma afirmação que bem poderia ser tida como negação do Direito Natural, ou, no dizer de Bobbio sobre Hobbes, como uma atitude que visa partir de uma concepção jusnaturalista do Direito para fundamentar uma teoria positivista, senão vejamos:

*“Um Direito autenticamente natural é sempre um conjunto de normas jurídicas, ou seja, um conjunto de normas autorizantes. E*

<sup>171</sup> (...) dizer que ‘o ser do homem é o seu dever ser’ significa que nele confluem o ôntico e o axiológico, porque ele se identifica na pessoa pela sua natureza onto-axiológica. Devido a essa natureza, o valor do homem não está apenas na sua existência (ontologia), mas no fato de poder ser com consciente do seu significado ou sentido ao mesmo tempo. É precisamente devido a essa **autoconsciência** que pode surgir o conceito de pessoa, como peculiaridade exclusiva do ser humano, porque só dele sabemos que é e que deve ser”. (grifado no original). Angeles Mateos Garcia, *Teoria dos Valores de Miguel Reale: fundamento de seu tridimensionalismo jurídico*, p. 91.

<sup>172</sup> A realidade natural do homem está tratada no capítulo 3.

<sup>173</sup> *O Direito Quântico: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica*, p. 14.

*toda norma jurídica é norma declarada pela inteligência governante; é norma promulgada por quem tem competência para promulgá-la. Somente a norma promulgada terá a virtude de autorizar o lesado por sua violação a exigir oficialmente seu cumprimento... Todos os Direito Promulgados que forem consoante com seus respectivos sistemas éticos de referência são Direitos Naturais*<sup>174</sup> (grifamos).

É curioso observar isso em Telles Jr. quando, como visto nas fundamentações do capítulo 3 desta pesquisa, o autor se pauta, na quase totalidade da obra, em fundamentos físico-quânticos para sua teoria do Direito, chegando mesmo a formular conceito de Direito Natural como aquele que “*flui das realidades bióticas e genéticas dos agrupamentos humanos*”<sup>175</sup> (grifamos).

Ora, nessa perspectiva, seria de se esperar uma definição de Direito Natural mais condizente com a realidade natural do homem. Dizemos isso porque a definição apresentada por Goffredo Telles Jr., com a máxima vênia, expressa um conjunto de normas, direitos subjetivos, pois, e não o Direito Natural, o que se vê quando o autor fala, na citação anterior: “*Todos os Direito Promulgados que forem consoante com seus respectivos sistemas éticos de referência são Direitos Naturais*” (grifamos).

Não podemos confundir o Direito Natural com os direitos subjetivos, um é realidade natural, o outro, realidade cultural.

Um paradoxo há também na definição do referido autor quando diz que “(...) *toda norma jurídica é norma declarada pela inteligência governante; é norma promulgada por quem tem competência para promulgá-la*” (grifamos).

Pedimos licença para chamar a atenção ao fato de que o autor tratou de *declaração e promulgação* como se fossem a mesma coisa. De fato não o são. *Declarar*, como o próprio nome leva a entender, é deixar claro o que existe, “*anunciar*”, “*expor*”, “*dar a conhecer*”, “*reconhecer-se*”<sup>176</sup> – nesse sentido estaria, por exemplo, quando a Declaração Universal dos Direitos do Homem fala em “(...) *reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana*”<sup>177</sup>; enquanto que *promulgar*, coisa muito diferente: tem sentido de decisão; é “*ordenar a publicação de*”, “*tornar oficialmente público*”<sup>178</sup>. Promulgar, equivale, no Direito, a tornar positivo. Então, limitar a existência do Direito Natural ao ato de promulgação é postura nitidamente positivista, e isso sacamos pelo sentido mesmo de positividade, próprio da palavra promulgar.

<sup>174</sup> Ibidem, p. 423-424.

<sup>175</sup> Ibidem, p. 14.

<sup>176</sup> Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, *Novo dicionário da língua portuguesa*, Verbete “declarar”.

<sup>177</sup> Antonio Junqueira de Azevedo, *Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana*, p. 12.

<sup>178</sup> Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, *Novo dicionário da língua portuguesa*, Verbete “promulgar”.

Queremos deixar dito que não estamos afirmando que Goffredo Telles Júnior seja partidário de alguma Escola do direito positivo, mas apenas que a sua definição de Direito Natural apresentada pode perfeitamente ser utilizada para fundamentar uma teoria positivista do Direito, embora saibamos que suas convicções são, como ele mesmo afirma, espiritualistas<sup>179</sup>, e que, em sua obra *O Direito Quântico*, apresenta tese que pode fundamentar nossas convicções sobre a realidade do homem integrado na ordem cósmica universal.

O que destoia da nossa concepção de Direito Natural não são as suas premissas, mas a sua conclusão, ou melhor, sua definição afinal apresentada de Direito Natural. Por esse motivo, ousamos discordar do nobre autor, nesse particular.

Partimos, pois, da assertiva de que o Direito Natural condiz com o homem natural, que ele está no mesmo plano da realidade deste. Tal afirmação, não obstante, exige uma tomada de posição sobre o que importa ser *natural*, o que nos impõe adentrar à tormentosa tarefa de definir *natureza*. Afinal, podendo os objetos do pensamento ser tidos como naturais, e havendo de fato o Direito Natural, podemos afirmar que a realidade é a natureza, Mas o que é a natureza?. Pode residir nessa pergunta, e na sua resposta, a solução para as dúvidas acerca da existência do Direito Natural. Estudemo-las.

*Natural*, em vernáculo, pode ser entendido como sendo aquilo que deriva “*da, ou referente à natureza...*”; “*produzido pela natureza*”; “*em que não há trabalho ou convenção do homem*”; “*inato, ingênito, congênito*”, “*tendência natural*”<sup>180</sup> etc. Há uma série de significados que se pode perceber na busca de uma definição nominal.

Mas, como afirmamos antes, no item 4.1, deste capítulo, o que nos importa é a definição real – aquela que busca a verdade sobre um ser ou realidade. Nesse ponto, vai nos preocupar sobremaneira saber o que é *natureza*, para os fins da nossa pesquisa.

Falar sobre a *natureza* é atividade das mais difíceis, talvez em decorrência de ciência moderna ter criado a cultura de sempre se buscar aquilo que se deseja obter, sem pretensão ou preocupação com a realidade mesma das coisas. Talvez fruto da filosofia dos nominalistas<sup>181</sup>, perfeitamente adequada ao utilitarismo e ao mercantilismo do mundo moderno, tal qual denunciado por Vandyck Nóbrega de Araújo, no seu *Fundamentos aristotélicos do Direito Natural*:

<sup>179</sup> Goffredo Telles Júnior: *um caso de especial vocação*. Revista Reflexão [Instituto de Filosofia] Campinas: PUCCAMP, [s.ed.], 1991, p. 160, *apud* Luiz Fernando Lobão Morais, *Liberdade e Direito: uma reflexão a partir da obra de Goffredo Telles Júnior*, p. 7.

<sup>180</sup> Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, *Novo dicionário da língua portuguesa*, verbete “natural”.

<sup>181</sup> “Nominalismo é a corrente filosófica que começou no século IX e que floresceu com todo ímpeto nos séculos XIII e XIV e que tem suas raízes na antiguidade. Nominalismo significa o movimento que afirma serem os *universalia*, ou seja, os conceitos gerais e genéricos, tais como homem, o bem, a beleza, o animal, nada mais que *nomina*, nomes ou palavras”. Vandyck Nóbrega de Araújo, *Fundamentos aristotélicos do Direito Natural*, p. 43. nota.

*“na verdade, a ciência moderna deixou de questionar a natureza e dedicou-se unicamente, a provocar as respostas que deseja obter; e isto, em coerência com os princípios nominalistas que se ajustaram em adequação harmoniosa com o utilitarismo e o mercantilismo que haveriam de transformar a ciência no parque industrial como Nietzsche denunciou ao mundo, no último quartel do século XIX”<sup>182</sup>.*

Da problemática anunciada tiramos a convicção de que podemos recorrer mesmo a Aristóteles para suprir-nos das bases necessárias à compreensão do Direito Natural e da Natureza. E para fundamentar essa assertiva:

*“As complexidades inexplicáveis, existentes no estudo da física, contribuíram para que o espírito lúcido de Heisenberg admitisse ter o repúdio às causas finais conduzido a ciência a um impasse com o abuso da causa eficiente transformando o cientista em uma espécie de Deus ex-machina. O genial físico alemão sentiu a importância do qualitativo das coisas e o significado da finalidade no pensamento aristotélico. Alias, Heisenberg manifesta num ensaio sobre tema científico, que toda vez que se intentar realizar um estudo sério e aprofundado de caráter filosófico, científico ou histórico, esbarrar-se-á sempre nas formações construídas na Antiguidade e no Cristianismo. Este o caso típico do Direito Natural. A física de Aristóteles é o caminhar para elucidação da natureza”<sup>183</sup>.*

Repetir, ponto por ponto, a explicação de *natureza* ofertada por Aristóteles, entretentes, pode ser algo bastante enfadonho e de compreensão não muito acessível a todas as pessoas.

Como nosso trabalho visa tratar desse assunto como o fim de situar a questão do Direito Natural somente, não necessitando de longas exposições sobre a *natureza*, partiremos direto para a interpretação do que Aristóteles entende acerca do conceito: *“vê-se que Aristóteles emprega a palavra natureza como princípio e causa de todas as coisas”<sup>184</sup>.* (grifamos).

Temos que ter sempre em mente, para entender o conceito de natureza em Aristóteles, que *Physis* (natureza), para ele, é o que caracteriza todas as coisas que em si mesmas são capazes de mudança, porque o valor é algo contido nessa *Physis*, que leva à auto-realização, enfim: *“A Physis de Aristóteles tem o atributo do valor: o Agathon (bem), porque tudo que existe tem uma finalidade para a realização de sua essência (ousia)...”<sup>185</sup>.*

<sup>182</sup> p. 20.

<sup>183</sup> Ibidem, mesma pagina.

<sup>184</sup> Ibidem, p. 25.

<sup>185</sup> Ibidem, p. 22.

Podemos entender, para os fins de nossa pesquisa, que natureza condiz com aquilo que tem uma realidade ôntica, em si mesma. Mas não só, porque também pertence à natureza de todas as coisas o substrato do valor e do movimento, ou seja, tudo que existe está em constante movimento rumo ao seu perfazer-se, independentemente de qualquer ato de vontade humana, é a ordem em que se realiza o ser das coisas do universo, em busca do justo, que é a realização de sua essência<sup>186</sup>.

Pensar em *natureza*, leva-nos ao entendimento daquilo que existe independente da vontade humana. Nesse sentido, a natureza, que queremos expor, não integralmente conforme a exposição aristotélica, mas como seus fundamentos, passa a ser compreendida como força intrínseca no ser (ser natural) para realização do ser mesmo.

Uma definição resumida de natureza para Aristóteles pode ser encontrada no seguinte fraguimento da *Metafísica*: “no sentido primário e próprio natureza é a substância dos seres que têm em si mesmos, enquanto tais, o princípio do seu movimento”<sup>187</sup>. É sob essa realidade da natureza que queremos expor a realidade Direito Natural e suas implicações com a dignidade. Mas como exatamente se constitui esse Direito Natural? Pois bem, a dignidade, como demonstramos no capítulo 2, é de fato uma realidade natural, e é isso que prova a existência do direito natural. Como ocorre?

Enquanto a dignidade da pessoa humana é o conjunto das inclinações naturais valoradas por ele mesmo, o Direito é a garantia dessas tendências, vale dizer, é o valor sobre a própria dignidade; a realização da dignidade no plano objetivo.

Ocorre que é natural no homem a inclinação para o ato valorativo, e esta inclinação leva o homem a transpor a mesma dignidade natural<sup>188</sup> (objeto natural psíquico) para o plano dos ideais e da cultura. Destarte, a dignidade, como ser ideal<sup>189</sup>, deriva da tendência natural do homem de valorar a si mesmo, uma tendência natural para o ideal, sobre sua dignidade (natural psíquica).

Isso está perfeitamente inserido no plano da natureza como força intrínseca no ser (ser natural) para realização do ser mesmo e adequado àquela afirmação de Aristóteles

<sup>186</sup> No que tange ao problema dos objetos do conhecimento, apresentado por nós nos capítulos 1, a propósito de que poderíamos estar sendo repetitivos, importante é ressaltar que não se está tratando naquele ensejo de nenhuma definição de natureza, fala-se, em verdade, dos objetos como realidade, que pode ser natural, cultural ou ideal. Usa-se a palavra natural apenas nominalmente, não numa definição real do ser natureza.

<sup>187</sup> Capítulo IV, livro I. Tradução de Norberto Bobbio, *Locke e o Direito Natural*, p. 27.

<sup>188</sup> Dos objetos naturais “tratam as ciências empírico-positivas, nas suas duas modalidades: físico-naturais (objetos físicos) e ciências humanas (objetos psíquicos). Assim, os objetos naturais podem ser entendidos de dois pontos de vista, dando lugar a dois tipos de ‘objetivação’ ou ‘objetividade’: físicos e psíquicos”. Nesse pensar, a dignidade seria um objeto natural psíquico. “nesse caso, a realidade objetivada ou objetivável não provem dos exterior – natureza, mundo físico-natural; ela faz referência ao que acontece em **nossa vida interior**: as emoções, as paixões, os instintos, as inclinações, os desejos...etc”. (grifado no original). Angeles Mateos Garcia, *A Teoria dos valores de Miguel Reale: fundamentos de seu tridimensionalismo jurídico*, p. 6-7.

segundo a qual “(...) *tudo que existe tem uma finalidade para a realização de sua essência*”.

Isso explica como passamos do plano da realidade da dignidade para a realidade do Direito Natural. Mas temos de compreender que essa passagem se dá numa perspectiva da ética intrínseca ao ser humano<sup>190</sup>.

De qualquer sorte, o problema fundamental do Direito reside na questão do valor, que dá suporte à transformação da realidade natural (natural física) do ser do homem (e suas tendências) em realidade natural psíquica, que é a dignidade<sup>191</sup>. O próprio Direito não é senão a dignidade enquanto valor, ou seja, o valor sobre sua realidade natural faz dela mesma um valor, que no mundo da cultura aparece plasmada nos “objetos culturais”<sup>192</sup>, no plano do dever ser.

Logo, a dignidade deve ser compreendida como existindo entre as inclinações naturais do homem, de sorte que não pode sofrer modificações decorrentes das contingências históricas, vale dizer, a dignidade atua no homem como força motriz para a realização dos atos e dos valores da vida prática sem sofrer interferência desta<sup>193</sup>.

Sendo a dignidade uma realidade natural e o direito a expressão da dignidade objetivamente, ou seja, a dignidade derivada do valor sobre as condições e tendências<sup>194</sup> naturais do homem o direito é valor sobre a dignidade. Então, este é, em verdade, uma realidade natural. Há de fato esse Direito, que é natural porque flui da dignidade natural do homem sob o influxo da ética que também lhe é própria, ou seja, a dignidade existe em cada pessoa, mas todos os homens, por um substrato ético natural, reconhece um no outro essa dignidade. Então, o Direito Natural é a realização da dignidade no plano objetivo.

<sup>189</sup> “(...) face a esse tipo de colocação ontológica radical dos objetos ideais, situa-se o enfoque ontognoseológico, em que a realidade desses objetos é aceita, mas enquanto objetos do pensamento, não como realidade em si. Reale aceita a existência de objetos ideais como realidades independentes das operações subjetivas, particulares e concretas onde eles são representados, mas realidades que não existe em si mesmas, independentemente do ato de pensar em geral. Ou, o que quer dizer a mesma coisa, ‘embora existindo apenas no pensamento, as objetividades ideais possuem, no entanto, uma consistência, independentemente das operações particulares’”. Ibidem, p.70.

<sup>190</sup> “Admito a existência de uma ética natural no ser humano capaz de dirigir os atos dos homens, ate mesmo os menos evoluídos no estágio da civilização mas, mesmo assim, portadores da centelha ética interna, verdadeira bússola diretora do convívio com o outro e com os outros, e ainda a sondagem sobre a forma de convívio mais adequada à promoção da concórdia social. Exemplo disto é a existência entre os povos ágrafos dos rudimentos éticos e jurídicos que explica a universalidade da lei moral e embrião do Direito arraigados no espirito do homem”. Vandyck Nóbrega de Araújo, *Fundamentos aristotélicos do Direito Natural*, p. 68.

<sup>191</sup> É possível compreender nesse ponto que a dignidade natural é uma realidade psíquica, mas ligada à realidade natural física que leva às tendências inatas do homem – dentre elas a que o inclina para os ideais, onde discutimos a questão do valor.

<sup>192</sup> Miguel Reale, *Filosofia do direito*, p. 177 ss.

<sup>193</sup> “(...) é de todo impossível compreender, isto é, tornar concebível, *a priori*, de que forma um mero pensamento, que não contém em si nada de sensível, produz uma sensação de prazer e de dor; pois isso é uma espécie particular de causalidade, da qual, como de toda causalidade, nada podemos determinar *a priori*, porque acerca disso temos que interrogar a experiência”. Immanuel Kant, *Fundamentação da metafísica dos costumes*, p. 93. Nessa passagem de Kant podemos entender bem a diferença entre aquilo que vigora na experiência e o existe, *a priori*.

<sup>194</sup> Ver o capítulo 3 *supra*.

## 4.2. Dignidade e os direitos

Demos, no subitem 4.1.2, *supra*, um conceito de direito subjetivo; e afirmamos que ele se constitui das autorizações emanadas das normas jurídicas para que se possa exigir o cumprimento das práticas que elas prescrevem. Mas dissemos também, no subitem 4.1.1, que o direito serve aos homens como forma de suprir as suas limitações e ultrapassar os obstáculos da natureza.

Pois bem, dessa afirmativa deriva que o direito não existe somente para limitar a liberdade dos homens, autorizando outros a lhe exigir certas práticas. Em evidência, ele serve também para lhes conceder garantias de liberdade e de uso dos direitos naturais. Não se refere apenas a exigir de outrem as práticas a que o direito o obriga, mas também de assegurar o acesso aos bens da vida necessários para sua natural sobrevivência. São esses os direitos dos sujeitos, conforme a natureza, os direitos subjetivos humanos.

Já descrevemos, em todo a nossa pesquisa, como surgem e porque surgem esses direitos subjetivos, desde a consideração do homem como animal da natureza até a sua observação como pessoa. Neste capítulo pensamos o homem como pessoa vivendo em sociedade e como sujeito de direitos derivados dessa vivência.

Ocorre que, o homem tende a viver em sociedade porque é a sociabilidade a maneira mais lógica de realizar os seus fins. Nesse sentido, o pensamento de Goffredo Telles Jr. expressado por Luiz Fernando Lobão Moraes: *“A sociedade política e os grupos existentes no seu interior precisam de proteção para que possam continuar existindo e cumprindo seus fins específicos”*<sup>195</sup>.

Mas, vivendo numa sociedade organizada, torna-se necessário conceber como se dá essa proteção. Como sabemos, a Estado é a forma moderna de organização social nesse sentido. Se é ou não a melhor, a mais justa, a mais lógica, isso não nos cabe aqui analisar.

O que de fato nos importa neste momento é ver como se dá sua efetiva realização na experiência. Ficamos com essas considerações sobre os direitos subjetivos, genericamente considerando.

Nesse ensejo, pensamos ser boa técnica a de analisar a proteção desses direitos subjetivos realizada pelos Estados nos dias hodiernos. No Direito comparado encontramos protegidos, sob a rubrica de “Direitos Fundamentais”, nos seguintes Estados<sup>196</sup>:

<sup>195</sup> *Direito e liberdade: uma reflexão a partir da obra de Goffredo Telles Júnior*, p.39

<sup>196</sup> Essa relação encontra-se elencada em Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional*, p. 123.

- **África do Sul** (Constituição da república de 8-5-1996, arts. 1º a 6º);
- **Alemanha** (Lei Fundamental de 23-5-1949, arts. 20 a 24);
- **Angola** (Lei Constitucional de 10-11-1975, com revisão de 11-8-1980, arts. );
- **Argentina** (Constituição da Nação de 1-5-1853, com reformas de 1860, 1866, 1898, 1949, 1957 e 1994, arts. 1º, 2º e 3º);
- **Áustria** (Lei Constitucional Federal de 1º -10-1920, arts. 1º e 2º);
- **Bélgica** (Constituição de 17-2-1994, arts. 1º e 7º);
- **Cabo Verde** (Constituição da República de 5-9-1980, com a revisão de 12-2-1981, arts. 1º e 21);
- **Canadá** (Ato Constitucional de 17-4-1982, arts. 1º e 52);
- **Chile** (Constituição Política de 11-8-1980, referendada em 11-9-1980, arts. 1º a 9º e 22);
- **China** (Constituição da República de 4-12-1982, arts. 1º a 6º e arts. 52 a 55);
- **Coréia** (Constituição da República de 12-7-1948, com as alterações de outubro de 1987, arts. 1º a 9º);
- **Costa Rica** (Constituição da República de 7-11-1949, com as reformas de 8-6-1954 e 18-5-1981, arts. 1º a 12);
- **Cuba** (Constituição da República de 24-2-1976, arts. 1º a 27);
- **Dinamarca** (Constituição do Reino, de 5-6-1953, arts. 1º a 4º);
- **Equador** (Constituição Política de 18-6-1996, arts. 1º a 4º);
- **Espanha** (Constituição de 31-10-1978, arts. 1º a 9º);
- **Estados Unidos** (Constituição de 17-9-1787, arts. I, seção 1, 13ª emenda);
- **Filipinas** (Constituição da República de 15-10-1986, arts. I a III);
- **Finlândia** (Instrumento de Governo de 17-7-1919, arts. 1º a 4º);
- **França** (Constituição da República de 4-10-1958);
- **Grécia** (Constituição de 11-6-1975, arts. 1º, 2º e 3º);
- **Hungria** (Constituição da República de 1949, modificada em 1990, arts. 1º a 18);
- **Irlanda** (Constituição de 1º-7-1937, arts. 1º, 2º e 3º);
- **Itália** (Constituição da República de 27-12-1947, arts. 1º a 12);
- **Luxemburgo** (Constituição do Grão-Ducado de 17-10-1868, com o texto unificado com as diversas alterações até 23-12-1994, arts. 1º a 8º e art. 32);
- **México** (Constituição Política de 5-2-1917, arts. 12, 39 a 41, 130, 136);
- **Moçambique** (Constituição da República de 20-6-1975, com a revisão de 13-8-1978, arts. 1º a 25);
- **Mônaco** (Constituição do Principado de 17-12-1962, arts. 1º a 9º);
- **Nicarágua** (Constituição da República de 19-11-1986, arts. 1º a 14 e arts. 182 a 186);

- **Noruega** (Constituição de 17-5-1814, com as modificações até 5-5-1980);
- **Portugal** (Constituição da República de 2-4-1976, de com a Lei Constitucional nº 1/97, de 20 de setembro - 4ª revisão, arts. 1º a 11);
- **São Tomé e Príncipe** (Constituição da República de 5-11-1975, arts. 1º a 6º);
- **Suécia** (instrumento de governo de 24-11-1994, capítulo primeiro – arts.1º a 9º);
- **Suíça** (Constituição da Confederação de 29-5-1874, incluindo as modificações sofridas até 1º-1 –1960, arts. 1º a 3º);
- **Suriname** (Constituição da República de 31-10-1987, arts. 1º a 7º);
- **Venezuela** (Constituição da República de 23-1-1961, com a revisão de 11-5-1973, arts. 1º a 5º).

Tenha-se em mente que os *Direitos do Homem* já há muito vem se prescrevendo, como uma realização histórica<sup>197</sup>, mormente pelo advento das declarações de direitos, tais como: Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789); Declaração dos Direitos do Bom Povo da Virgínia (EUA, 1776); Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948).

Mas é importante lembrar que essas declarações não valem como Direito Positivo, pois não estão como Constituições para os Estados. Não obstante, são colocadas muitas vezes sob a proteção do Estado e consideradas contendo direitos naturais<sup>198</sup>.

No Brasil, os direitos fundamentais estão tratados no título I (dos princípios fundamentais), arts. 1º a 4º.

Nossa opção não é analisar todos esses sistemas neste trabalho, tampouco todos os direitos fundamentais, um a um. Por agora tratemos de um só deles como proteção pelas Constituições dos Estados, o que é a razão de nossa pesquisa, o mais basilar de todos os direitos subjetivos – que a dignidade.

O direito subjetivo à dignidade da pessoa humana é geralmente colocado como princípio<sup>199</sup>, entre os direitos fundamentais, considerando-se os países de base constitucional. Pretendemos compreendê-lo, pela análise do tratamento dado no Brasil, com base nos autores brasileiros, citemos alguns: para Alexandre de Moraes:

<sup>197</sup> Fábio Konder Comparato, *Afirmção histórica dos Direitos Humanos*, passim.

<sup>198</sup> Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de Direito Constitucional*, p. 70.

<sup>199</sup> Princípios, no que tange à ordem jurídica, são “mandamentos nucleares de um sistema”. Celso Antonio Bandeira de Mello, *A criação das Secretarias municipais*. RDP, n. 15, jan/mar. 1971 e *Curso de Direito Administrativo*, p. 450-451, apud José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, p. 96.

*“Dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente à personalidade humana. esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoais de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual”<sup>200</sup>.*

Já em José Afonso da Silva o vemos como sendo:

*“(...) valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. ‘Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observa Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo constitucional a não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-as nos casos de direitos sociais... daí decorre que a ordem econômica deve ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana”<sup>201</sup>.*

Não temos muito, no nosso objeto de pesquisa, que tratar da dignidade como princípio – mais do que já nos referimos durante o trabalho como um todo.

O que mais nos importa é ver como esse direito subjetivo está sendo tratado pela ordem. Sabemos, a par da citações, que, formalmente, está recebendo tratamento amplo.

Mas, como se refere José Afonso da Silva (citação acima), a dignidade não pode ficar limitada ao estritamente formal. Nisso reside um de nossos problemas, ou seja, transferir a dignidade humana da pura formalidade para constituí-lo em prática de fato condizentes com a sua realidade para o homem.

Ora, como afirmamos ser o homem um ser que tende à realização do ato valorativo sobre suas tendências naturais, compreendemos que parte do problema está na confusão gerada, no cotidiano<sup>202</sup>, acerca da dignidade como realidade natural e dignidade enquanto realidade cultural (onde se encontram o princípio da dignidade)<sup>203</sup>.

<sup>200</sup> *Direito Constitucional*, p. 41.

<sup>201</sup> *Curso de Direito Constitucional Positivo*, p. 109.

<sup>202</sup> Aqui saímos, de propósito, do plano puramente filosófico, para adentrar na utilidade social da nossa pesquisa.

<sup>203</sup> A outra parte está na questão das relações de poder – de que não podemos tratar aqui.

Disso decorre aquele pensamento de que esse princípio, assim como todos os direitos fundamentais, não são passíveis de análise por uma teoria, mas somente por ideologia. Queremos contribuir um pouco para a mudança desse pensamento.

#### 4.2.1. Dignidade e princípio da dignidade

A maioria dos estudantes de direito e mesmo alguns professores – nem se diga do leigos – tem o termo dignidade como um conceito vago e impreciso, o que leva alguns até mesmo a sugerir, por conta disso, a impossibilidade de sua defesa por um princípio jurídico.

Entrementes, quase que invariavelmente, utiliza-se o termo para referir-se ao princípio da dignidade, e não à dignidade em si. Quase nunca se observa uma discussão acerca da dignidade enquanto objeto da norma jurídica.

Desta forma, tudo que se tem falado a respeito da amplitude do termo, tem-lo com relação ao princípio da dignidade de pessoa humana, tal qual referido no item anterior.

Trata-se de expressão da total confusão que se gerou entre o *princípio* ético-jurídico que manda defender a dignidade da pessoa humana e a própria *dignidade*. Ora, confunde-se, nesse pensar, o ser com o dever ser; o natural com ético ou cultural.

De fato, estamos a tratar de seres distintos, um está no mundo como um bem a ser defendido<sup>204</sup> – a dignidade; o outro, como norma que visa dar garantias de que esse bem não será maculado por interesses decorrentes das relações inter subjetivas – princípio ético-jurídico<sup>205</sup>.

O grande desafio que se nos apresenta, de qualquer sorte, é o do enquadramento de cada ser em sua respectiva categoria; é o de saber, antes, o que é de fato aquilo que os princípios ético-jurídicos<sup>206</sup> visam proteger, o que prescinde de observação da nomenclatura utilizada, para, então, indagar-se a respeito da realidade mesma dos seres que representam.<sup>207</sup>

De qualquer sorte, o que queremos chamar a atenção aqui é, sobretudo, para essa diferença, que está provada ao longo da nossa pesquisa, a diferença entre as realidades natural e cultural da dignidade e do Direito.

<sup>204</sup> Andou nesse sentido o reconhecimento da defesa da dignidade do homem pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e por muitas Cartas Políticas de Estados. Criou-se, assim, um verdadeiro sobreprincípio a nortear todas as normas nas sociedades contemporâneas. O princípio da dignidade da pessoa humana passou, então, a dizer respeito a praticamente todos os atos jurídicos praticados nas sociedades atuais e, conseqüentemente, a ser estudado e debatido por uma gama enorme de estudiosos das questões jurídicas, políticas e sociais.

<sup>205</sup> É nesse sentido que se encontram os princípios constitucionais e os tratados internacionais.

<sup>206</sup> Não nos deteremos mais na explicação dos conceitos de dignidade e de princípio da dignidade, pois eles já estão definidos em todos os tópicos anteriores.

<sup>207</sup> Esse, o nosso propósito nos primeiros capítulos.

## Conclusão

O direito é uma realidade existente em prol da dignidade da pessoa humana. Assim sendo, conhecer o ser do Direito pressupõe conhecer o ser da pessoa.

A partir dessa premissa, buscamos na presente pesquisa, indagar o “*o que é o direito*”, “*qual a sua realidade*”. Para tanto, vislumbramos a necessidade de, antes, desenvolver estudo sobre a dignidade enquanto realidade; em relação com o ser do homem; em relação com o Direito e com os direitos.

Pensamos a dignidade no plano epistemológico, como definição real; temo-la como objeto do pensamento que pode apresentar-se no plano da realidade natural, cultural e ideal.

Enquanto realidade natural, a dignidade é um ser em ato, que possui em si mesmo o princípio do movimento imanente em todos os seres naturais. É algo que deriva das tendências naturais do homem para o seu perfazer-se, para continuar no ser que é; encontra-se na essência do ser humano.

Estando na essência, está antes de qualquer relação do homem com outros homens e antes de qualquer agir humano. Está, por que não dizer, para o homem, independente do homem. É a dignidade, nesse sentido, o conjunto das tendências naturais do homem valorado pelo próprio homem.

Enquanto realidade ideal, a dignidade é decorrência do ato valorativo que o homem imprime aos seus impulsos naturais. Nesse aspecto, estaria ligada a tudo que diz com o ideal de vida a ser vivida pelo homem. Trata-se mais da busca do homem virtuoso, que da defesa da pessoa em si mesma. Enquanto a dignidade natural é o conjunto das tendências mais o valor, no plano do ideal apresenta-se como resultado do valor sobre as tendências.

No que tange ao seu ser cultural, é a dignidade pertencente ao mundo do dever ser – enquanto os objetos naturais pertencem ao mundo do ser. São dessa natureza as normas jurídicas e princípios emanados de uma dada coletividade, como o princípio da dignidade. Decorrentes, pois, do impulso ético do homem sobre o ideal de dignidade imantado.

Pensando a dignidade com relação ao ser do homem, temos que este, enquanto ser orgânico, é resultado da evolução porque passou ao longo de bilhões de anos. Dessa evolução surgiu o que conhecemos como mais prodigioso: o cérebro humano, e, nele, o fenômeno do conhecimento.

Aos poucos o cérebro desenvolvera mecanismos responsáveis pelas tendências naturais para objetos que possam proporcionar-lhe a continuação do ser do homem. Essas tendências acontecem por meio de mecanismos criados pela junção de células especializadas reunidas no sistema nervoso central. Esses mecanismos se especializaram no atendimento das necessidades fundamentais do animal. Mas o homem, além dos impulsos de que são dotados também os outros animais, possui as tendências para a sociabilidade e para o ato valorativo.

Essa tendência para o ato valorativo e ao ser sociável, leva o homem a valorar suas própria tendência naturais, como modo de dar valor ao seu próprio ser. Daí dizer-se que ele é ser especial, ou pessoa. Justamente essas tendências, mais o valor, que importam na dignidade.

No que toca à relação da dignidade com o Direito e com os direitos, é necessário que se distinga o que é o Direito, enquanto realidade natural, do que o é, no plano cultural; neste, considerando as relações com o Direito Positivo e como os direitos subjetivos.

Como objeto cultural o Direito é a expressão da realidade humana no campo de dever ser. Estaria, pois, nessa ordem do ser o que chamamos direito objetivo, direito subjetivo, direito positivo, normas jurídicas, princípios jurídicos e tudo que pensamos que seja expressão do agir humano.

O Direito Positivo, nesse contexto, deve ser a realização, no plano da cultura, daquilo que é natural para o homem. A nosso ver, a dignidade, enquanto realidade natural, é o primeiro fato a ser observado, obrigatoriamente, na positivação e aplicação de toda e qualquer norma jurídica. E o Direito Positivo encontra seu lugar nessa ordem se for "*conforme ao Direito Natural*". Só assim pode ser tido como eficaz ao seu fim e conforme com a justiça. Um Direito positivo com base somente na autoridade e no poder não é senão um Direito Positivo incompleto, imperfeito e injusto.

Também estão no plano da cultura, mas não se confundem com o Direito Positivos os direitos subjetivos da pessoa humana.

Ora, quando falamos nos direitos fundamentais da pessoa humana, não podemos resumi-los àquilo que está limitado a atos de vontade e autoridade de alguns. Os direitos subjetivos, em verdade, derivam da própria ordem natural em que o homem está inserido, considerando-se as suas tendências naturais sob o influxo do ato valorativo humano em um contexto ético natural que leva um homem a reconhecer os mesmos valores nos outros.

A relação da dignidade com o Direito Natural do homem, por sua vez, exige muito mais cuidado, no sentido de superar a ambigüidade que se gerou em torno da

definição de natureza. Mas o significado de natureza é um só – há só um sentido de natureza nos termos a que aqui se fala.

Existe de fato essa natureza como *princípio e causa de todas as coisas*, mais o valor (*Agathon* ou bem), *porque tudo que existe tem uma finalidade para a realização de sua essência*.

Podemos entender, para os fins de nossa pesquisa, que natureza condiz com aquilo que tem uma realidade ôntica, em si mesma, mais o substrato do valor e do movimento. Enfim, natural é aquilo que existe independente da vontade humana.

Daí se tira que há de fato um Direito perfeitamente enquadrado na ordem natural das coisas. É natural porque flui da dignidade natural do homem sob o influxo da ética que também lhe é própria e inata, ou seja, a dignidade existe em cada pessoa, mas todos os homens, por um substrato ético natural, reconhecem uns nos outros essa dignidade. Então o Direito Natural é a efetivação da dignidade no plano objetivo.

## Biblioteca

ANDRADE, Vander Ferreira de. *Dignidade da pessoa humana como valor fonte da ordem jurídica*. Mestrado em Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2002.

ARAÚJO, Vandyck Nóbrega de. *Fundamentos aristotélicos do Direito Natural*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidigal Serreno. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed., ver., atual., São Paulo: Saraiva, 1999.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Caracterização Jurídica da Dignidade da Pessoa Humana*. RT/fasc. Civ. Ano 91, v.797, março 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso do Direito Constitucional*. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 1990.

BOBBIO, Norberto. *Locke e o Direito Natural*. Trad. BATH, Sérgio. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1997.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo (coords.). *Hermenêutica plural: possibilidades jusfilosóficas em contextos imperfeitos*. São Paulo, Martins Fontes, 2002.

BURGEL, Jean-Jouis. *Teoria Geral do Direito*. Trad. GALVÃO, Maria Hermantina. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

COSTA, Carlos Eduardo Batalha da Silva e. *Sobre o Humanismo como núcleo de uma Filosofia do Direito: Análise de uma contribuição de Pluralismo e Liberdade para a Filosofia Jurídica de Miguel Reale*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Lições de Filosofia Jurídica: natureza e arte do direito*. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

DAMÁSIO, Antonio R. *O erro de Descartes: Emoção, razão e cérebro humano*. Trad. VICENTE, Dora; SEGURADO, Georgina. São Paulo: Companhia das letras, 1996.

DESCARTES, René. *O discurso sobre método*. Trad. OLIVEIRA, Paulo M. de. São Paulo: Edipro, 1996.

FELIPPE, Márcio Sotelo. *Razão jurídica e dignidade humana*. São Paulo: Max Limonad, 1996.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*: Rio de Janeiro: Nova Fronteira, [s.d.].

FRANÇA, R. Limongi (coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. Vol. 58, verbete "pessoa", São Paulo: Saraiva, 1977.

GARCÍA, Angeles Mateos. *A teoria dos valores de Miguel Reale: fundamento de seu tridimensionalismo jurídico*. Trad. BUGEL, Talia. São Paulo: Saraiva, 1999.

GUIMARÃES, Ylves José de Miranda. *Direito Natural: visão metafísica e antropológica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

HAYEK, Friedrich Von. *Os Fundamentos da Liberdade*. Brasília: Universidade de Brasília, 1983.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. trad. HOLZBACH, Leopoldo. São Paulo: Martin Claret, 2002.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 2 ed., Coimbra: Américo Amado, 1962.

MALBERG, Raymond Carré de. *Contribution à la Theorie Generale de L'état*. Paris: Sirey, 1920.

MARINHO, Inezil Penna; MARINHO, Marta Diaz Lops Penna. *Estudos das diferenças entre Jusnaturalismo, Historicismo, Sociologismo, Sormativismo e Culturalismo e o Jusnaturalismo no Brasil*. Brasília: Instituto de Direito Natural, 1980.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; PASSOS, Fernando. (coords.). *Manual de Iniciação ao Direito*. São Paulo: Pioneira, 1999.

MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito: justiça, lei, faculdade, fato social, ciência*. 25ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MORAIS, Luiz Fernando Lobão. *Direito e liberdade: uma reflexão a partir da obra de Goffredo Telles Júnior*. Tese de doutoramento. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1999.

MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 1997.

\_\_\_\_\_. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. *Fundamentos do Direito*. 3ª ed., São Paulo: RT, 1998.

\_\_\_\_\_. *Filosofia do Direito*. 6ª ed., v. 1, São Paulo: Saraiva, 1972.

\_\_\_\_\_. *Lições preliminares do Direito*. 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. *Pluralismo e Liberdade*. 2ªed., Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1998.

\_\_\_\_\_. *Teoria tridimensional do Direito*. 5ª, rev. e aum., São Paulo:Saraiva, 1994.

\_\_\_\_\_. *Experiência e cultura: para fundação de uma teoria geral da experiência*. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1977.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 17ª ed., ver., atual., São Paulo: Malheiros, 2000.

TELLES JUNIOR, Goffredo. *O Direito Quântico: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica*. 6ª ed., rev., São Paulo: Max Limonad, 1985.

\_\_\_\_\_. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Max Limonad, 1965.

\_\_\_\_\_. *Iniciação na Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. *Devoção do Advogado*. Revisa do Advogado [Associação dos Advogados de São Paulo]. São Paulo: AASP, [s.ed.], n. 67 ago/2002.

